



Constatação Prévia

GREMIO ESPORTIVO BRASIL

Recuperação Judicial n. 5030209-62.2025.8.21.0022

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
<i>Da nomeação realizada e das atribuições a ela inerentes</i>	
2. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE	6
<i>Composição do polo Ativo e Descrição das atividades realizadas</i>	
3. COMPOSIÇÃO DO POLO ATIVO	14
<i>Legitimidade</i>	
4. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE	31
<i>Quadro funcional</i>	
5. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE	35
<i>Demais informações apresentadas nos autos</i>	
6. VISITA TÉCNICA	40
<i>Diligências realizadas e Levantamento fotográfico</i>	
7. VISITA TÉCNICA	44
<i>Questionamentos realizados</i>	
8. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	52
<i>Considerações iniciais</i>	
9. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	54
<i>Indicadores de liquidez</i>	
10. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	59
<i>Análise formal dos documentos apresentados</i>	
11. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO	65
<i>Requisito do Art. 3, da LREF</i>	
12. ANÁLISE SUBJETIVA ACERCA DAS ATIVIDADES	66

Requisitos do Art. 47, da LREF

13. ANÁLISE DOCUMENTAL

71

Requisitos do Art. 48, da LREF

14. ANÁLISE DOCUMENTAL

73

Requisitos do Art. 51, da LREF

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Da nomeação realizada e das atribuições a ela inerentes

A Recuperação Judicial foi apresentada pelo **GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL**, associação desportiva sem fins lucrativos inscrita no CNPJ n. 90.222.407/0001-56, sendo que, da exordial, os seguintes pontos são extraídos: 1) requerimento de gratuidade de justiça; 2) legitimidade da Autora para apresentação do requerimento de Recuperação Judicial; 3) histórico da Requerente e as razões da crise; 4) viabilidade do pedido recuperacional; e 5) cumprimento dos requisitos legais. A inicial foi recebida no Evento 17, momento em que também foi determinada a realização desta Constatação Prévia. Veja-se o apontado por esse juízo:

[...] Nos termos do artigo 51-A da LREF e de acordo com a Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino a realização de constatação prévia, que deverá versar acerca dos seguintes aspectos, além de outros que forem considerados pertinentes.

(i) dimensões do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, sumariamente;

(ii) requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05;

(iii) requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, e

(iv) situação prevista no artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/05.

O laudo deve ser apresentado em até 5 dias.

Para o encargo, nomeio a sociedade FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.378.873/0001-82, na pessoa de Cristiane Penning Pauli de Menezes, OAB/RS 83.992, com sede na Rua Becker Pinto, nº 117, Bairro Menino Jesus, Santa Maria – RS, CEP 97050-070, e-mail: contato@fpsaj.com.br, telefone (55) 3026-1009.

A Constatação Prévia está prevista no Art. 51-A da Lei 11.10 de 2005 – LREF, incluído pela Lei 14.112 de 2020, e busca analisar, objetivamente, as reais condições de funcionamento da Devedora e também da regularidade documental, tendo como base, neste último caso, principalmente o preenchimento dos Arts. 48 e 51, ambos da LREF. Quanto aos resultados da análise, a LREF assim aponta:

[...] § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

De outro norte, e na hipótese de ser observada a regularidade dos documentos e da própria operação, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial torna-se uma possibilidade. Destaca-se, no entanto, que a análise a ser operada por esta Auxiliar também parte do trinômio *adequação x possibilidade x essencialidade*. Em outros termos, a análise não é meramente documental, mas também busca verificar o manejo do procedimento recuperacional no caso específico da Devedora, de modo, inclusive, que se possa afastar eventual objetivo fraudulento na movimentação da máquina judiciária. Ressalta-se, outrossim, que nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, “*o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa*”¹.

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas**: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47.

Por conseguinte, atendendo às boas práticas, as atribuições desta Perita e a responsabilidade técnica quanto aos dados aqui apresentados/analísados, consigna-se que o objetivo final deste relatório é verificar o cumprimento do disposto em Lei e a adequação do pedido apresentado, levando-se em consideração o seguinte: **1)** os documentos apresentados nos autos; **2)** as informações financeiras, contábeis e operacionais, apresentadas nos autos ou diretamente a equipe da Perita; e **3)** as constatações realizadas pela Equipe da Perita durante a inspeção *in loco* na sede da Devedora.

Ademais, também é importante referir que os resultados aqui apontados partem de uma análise isolada realizada pela Equipe da Perita, não tendo sido objeto de auditoria ou qualquer análise independente nesse sentido. Assim, e não se ignorando a responsabilidade técnica da Perita, aponta-se não ser possível (e esperado nesta fase processual) que se possa verificar a veracidade de todos os dados apontados.

Assim, e sendo o que se tinha a tratar, esta Perita passa a detalhar suas considerações nos tópicos que seguem.

2. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE

Composição do polo Ativo e Descrição das atividades realizadas

Verificadas as informações constantes nos autos, constata-se que o polo ativo é composto unicamente pelo **GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL**, associação desportiva sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 90.222.407/0001-56. Trata-se de instituição de tradição reconhecida, com trajetória marcante no cenário esportivo da região sul do país. Ao longo de décadas, o clube construiu uma identidade própria, que se confunde com a memória e a cultura local, acumulando conquistas e episódios que o tornaram referência para gerações de torcedores. Possui sítio eletrônico oficial, no qual se encontram registradas informações detalhadas sobre sua história, seus feitos e suas vitórias mais emblemáticas. Apresenta-se, a seguir, a consolidação inicial elaborada para fins de melhor compreensão.



Também se analisadas as informações da inicial, vê-se que o Clube Xavante, em 1958, foi declarado como sendo de utilidade pública pela Lei Municipal 819/1958, e patrimônio histórico cultural e esportivo da cidade de Pelotas pela Lei Municipal n. 5851/11. Se analisado o seu **estatuto social**, tem-se a seguinte consolidação:

CLÁUSULA	ASSUNTO	PREVISÃO
2 ^a	DURAÇÃO E OBJETIVOS	O prazo de duração da associação é indeterminado, e seu objetivo principal é atingi-lo, prática do desporto geral, especialmente do futebol, profissional ou não, podendo, para realizar todo o tipo de empreendimento, incluída constituição ou participação em outras associações ou sociedades empresariais, sempre nos limites da lei. Poderá ainda promover atividades sociais, recreativas, culturais, educacionais e cívicas.
7 ^o	FONTES DE RECURSOS E DE RECEITAS	Compreende-se como receita do clube: I. as obrigações sociais, as quais são constituídas de contribuição social, taxas e outras regularmente instituídas em regulamento específico ditado pelo clube; II. a venda de ingressos para jogos e eventos; III. A cessão de direitos de transmissão; IV. a comercialização marca, patrocínios e publicidade; V. a cessão de direitos federativos de atletas; VI. Os aluguéis de instalações imobiliárias; VII. As rendas provenientes de competições desportivas; VIII. As receitas de serviços e empreendimentos do Clube; IX. os resultados de participação em sociedades:
9 ^a	ASSOCIADOS	Associados Titulados, liberados de qualquer pagamento obrigatório, são seguintes: Patrono - título vitalício, só poderá haver um único, indicado pelo Conselho Deliberativo e escolhido entre os Grandes Beneméritos. II. Grandes beneméritos - os associados que a juízo do Conselho Deliberativo tenham prestado relevantes serviços ao GEB, devendo a indicação ser encaminhada pela Diretoria e mais a assinatura de vinte conselheiros em dia com suas mensalidades, devidamente fundamentada. A proposta será aprovada se, no mínimo, dois terços dos Conselheiros presentes a ela forem favoráveis. Somente a cada cinco (5) anos poderá ser indicado um candidato. III. Beneméritos - os associados que a juízo do Conselho Deliberativo, em razão de proposta apresentada pela Diretoria, tenham prestado relevantes serviços ao Departamento do GEB Será acolhida a proposta com votação favorável de 2/3 dos votos dos presentes. A cada cinco (5) anos poderão ser apresentados candidatos. IV. Honorários - as pessoas a quem este título foi concedido pelo Conselho Deliberativo, em votação por maioria simples dos presentes, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao GEB ou ao desporto em geral.
24 ^a	PODERES DO GEB	São poderes do GEB: a) Assembleia Geral; b) Conselho Deliberativo; c) Diretoria; d) Conselho Fiscal,

41ª	DIRETORIA	O GEB será administrado por uma Diretoria constituída de: I. Presidente; II. Vice-Presidente de Futebol; III. Vice-Presidente Administrativo; IV. Vice-Presidente de Finanças; V. Vice-Presidente Jurídico; VI. Vice-Presidente de Patrimônio; VII. Vice-Presidente de Saúde; VIII. Vice-Presidente de Base.
-----	-----------	--

Especificamente no que toca à diretoria, sua estrutura organizacional se dá nos seguintes termos:



No sítio eletrônico do Clube Xavante, há comunicado à comunidade quanto ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme se vê:

A Direção Executiva do Grêmio Esportivo Brasil aprovou, em reunião realizada na segunda-feira (4), o ingresso do clube em processo de recuperação judicial.

A decisão, tomada de forma responsável e estratégica, tem como objetivo preservar a história do clube, assegurar a continuidade de suas atividades e criar condições para uma reestruturação financeira viável e sustentável.

Essa medida integra um amplo plano de reorganização financeira iniciado em 2024, em resposta às dificuldades acumuladas ao longo dos últimos anos.

A recuperação judicial marca um novo capítulo na reconstrução do Xavante, que segue firme em seu compromisso com a comunidade, com seus credores e com o futuro do futebol rubro-negro. Mais do que um instrumento legal, representa uma oportunidade concreta para reorganizar o clube sobre bases sólidas, respeitando sua tradição e projetando um futuro mais equilibrado e promissor.

O Grêmio Esportivo Brasil reafirma seu compromisso com a transparência e manterá torcedores, parceiros e colaboradores informados sobre cada etapa deste processo, somente por canais oficiais do clube.

Durante a visita *in loco*, realizada no dia 13 de agosto de 2025, nas dependências do Estádio Bento de Freitas, sede do Grêmio Esportivo Brasil, esta Perita, representada pela Dra. CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES e pelo Dr. CRISTIAN REGINATO, esteve presente para fins de acompanhamento e verificação de aspectos administrativos e operacionais do clube. A visita foi acompanhada pelo Dr. GERSON ÁVILA FARIAS, representante do setor jurídico interno e atual Presidente do Conselho Fiscal, e pela Sra. LUCIANA ESTIMA, representante do setor administrativo.

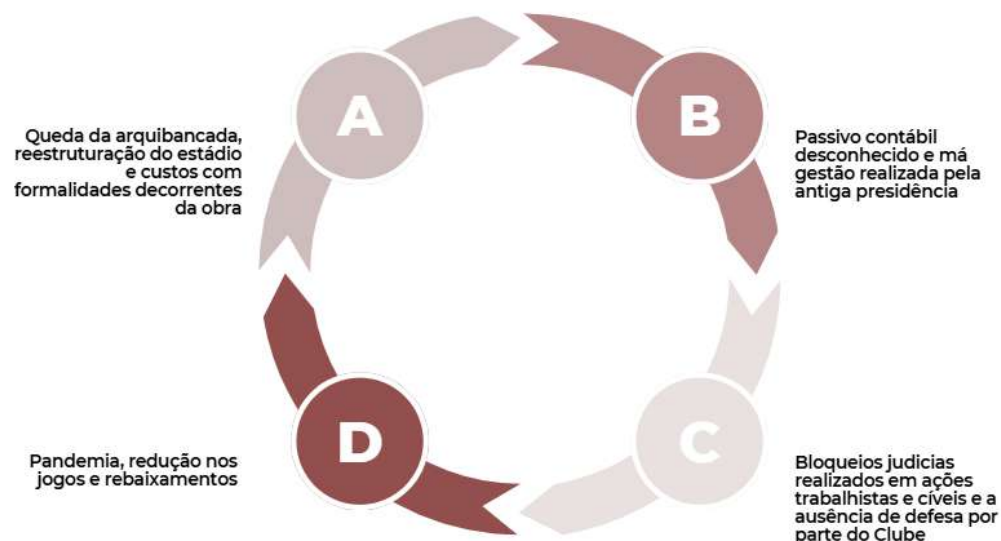
Constata-se que o Grêmio Esportivo Brasil enfrenta uma crise institucional, administrativa e financeira, decorrente de um histórico recente marcado por má gestão, ausência de investimentos estruturantes e perda de oportunidades estratégicas. Ademais, é inegável que a pandemia afetou de forma generalizada os clubes de

futebol, não sendo o Xavante exceção. Todos esses fatores, em conjunto, culminaram no cenário de crise atualmente verificado.

O Grêmio Esportivo Brasil, clube que alcançou projeção nacional ao disputar competições de destaque, como a Série B do Campeonato Brasileiro entre 2016 e 2021, não conseguiu consolidar um modelo de gestão profissionalizada.

A situação se agravou em virtude do desconhecimento acerca do passivo real existente, o que inviabilizou qualquer planejamento eficaz nas sucessivas trocas de gestão. Some-se a isso o fato de que os problemas não se limitavam a uma frente específica, mas se espalhavam por diversas áreas da estrutura administrativa e financeira, comprometendo a continuidade e a estabilidade institucional do clube.

Como já mencionado, o agravamento da situação financeira do clube, além de possuir causas organizacionais, também decorre de fatores externos, como os impactos da pandemia da COVID-19, que afetou severamente o setor esportivo em todo o país. A suspensão dos campeonatos, a redução drástica de público nos estádios, e a queda nas receitas operacionais comprometeram significativamente a sustentabilidade financeira da instituição.



Aliado a isso, os rebaixamentos em competições estaduais e nacionais contribuíram para a perda de visibilidade e patrocínios do clube. Como medida estratégica e sacrifício necessário para preservar a saúde financeira da instituição, a gestão optou por não investir em novas contratações, mesmo diante do risco de rebaixamento, priorizando a contenção da crise financeira já instaurada.

Outro fator determinante foi a denúncia apresentada por um torcedor do clube, em 2022, consubstanciado com documentos fornecidos pelo Conselho Fiscal, apontando irregularidades como gestão temerária, ausência de contratos formais e falta de transparência na prestação de contas pela antiga diretoria. As denúncias levaram à deflagração da “Operação Marcola”, procedimento investigatório que abrange o período entre o final de 2021 e junho de 2023, e apuram a apropriação indevida de recursos provenientes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), patrocinadores e sócios do clube. Dois investigados pertenciam à antiga gestão, o Ex-presidente (Evânio Tavares) e Ex-diretor (Thiago Rezente), além de Wederson Antonizzo, os quais contribuíram diretamente para a origem e agravamento da crise financeira enfrentada pelo clube.

Naquele período, o clube recebeu valores em razão da sua participação na Copa do Brasil, contudo não houve qualquer prestação de contas por parte da antiga gestão à aplicação desses recursos. As investigações permanecem em andamento e, conforme narrado durante a visita, não foi apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mantendo-se ativa a tramitação da ação pública.

No campo jurídico-financeiro, destacou-se a inexistência de uma gestão eficaz na contingência judicial, fator que agravou ainda mais o cenário de instabilidade. Conforme indicado, aproximadamente 65% da receita do clube foi comprometida por bloqueios judiciais decorrentes

de ações trabalhistas e cíveis não contestadas, o que reduziu significativamente sua capacidade de manter as atividades operacionais, honrar compromissos e implementar medidas estratégicas voltadas à superação da crise.

Somou-se a esse quadro a limitação no uso das receitas do clube, especialmente aquelas provenientes de patrocínios e de cotas da CBF e da Federação Gaúcha de Futebol. Em razão de decisões da Vara do Trabalho relacionadas às ações trabalhistas ajuizadas no período, grande parte desses recursos passou a ser destinada ao “condomínio trabalhista”, criado justamente em função da quantidade de ações ajuizadas, sendo repassado ao clube apenas um percentual do total arrecadado. Embora a medida tivesse como objetivo assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas, ela resultou na saída de patrocinadores importantes, como a empresa de apostas (BET), que teria se recusado a efetuar repasses diretamente à Justiça do Trabalho.

Frente ao cenário de crise e as inúmeras irregularidades detectadas, em 2023, foi realizada a substituição da diretoria do clube com o objetivo de implantar uma gestão mais transparente e profissionalizada. Conforme narrado, a nova diretoria passou a ser composta pelos seguintes membros: Gonzalo Guçomano, no cargo de Presidente; Vilmar Xavier, como Vice-presidente financeiro; Chavelli Hallau, como Vice-presidente Administrativa; e Emerson Novellini, como Vice-presidente de futebol, composição que, ao que se verifica, não difere substancialmente da observada na gestão atual.

Ainda em 2023, o então presidente submeteu ao Conselho Deliberativo a proposta de ingresso com pedido de Recuperação Judicial, como alternativa à crise financeira. Contudo, a iniciativa foi apresentada sem a documentação contábil e os elementos técnicos exigidos pela legislação, o que inviabilizou a sua apreciação e levou à rejeição pelo Conselho Fiscal, contribuindo para o prolongamento do cenário de crise.

Atualmente, o clube se encontra em um cenário de crise delicado, reflexo das principais causas apresentadas ao longo desta análise e evidenciadas durante a visita *in loco*. Em decorrência desse contexto, o Grêmio Esportivo do Brasil permanece afastado das competições nacionais, não recebendo, portanto, receitas provenientes da CBF, mas mantém, em curto prazo, a previsão de retorno no segundo semestre de 2025, participando da “Copinha” com o objetivo de alcançar o acesso à Divisão de Acesso da Copa do Brasil. No que toca às informações operacionais do time, remete-se aos itens seguintes desta perícia.

3. COMPOSIÇÃO DO POLO ATIVO

Legitimidade

A Lei 11.101 de 2005 é responsável por disciplinar o regime de insolvência empresarial no âmbito nacional, abordando questões atinentes ao instituto da Recuperação Judicial (ordinária e especial), da Recuperação Extrajudicial e também questões relativas à falência. Além disso, tem-se que, via de regra, tais regimes são destinados ao empresário e à sociedade empresária, aqui entendidos como aqueles que exercem **profissionalmente atividade econômica organizada na produção ou circulação de bens ou serviços**². Veja-se o disposto pela LREF:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Não obstante as exclusões expressas previstas em Lei³, tem-se que, em uma análise combinada das previsões do Art. 966 do Código Civil e do Art. 1º da LREF, também são excluídos todos os outros sujeitos processuais que não desenvolvam atividade com fins lucrativos (na concepção de empresário), mas algumas implicações jurisprudenciais são observadas na prática da recuperação judicial e não devem ser ignoradas.

² “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

³ “Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.

Ao ponderar acerca do regramento legal atinente aos destinatários da LREF, Juliana Bumachar e Mariana Denuzzo Salomão problematizam a ausência de previsão legal que leve em consideração a evolução da teoria da empresa para a teoria do agente econômico, destacando que tal evolução é uma tendência que vem sendo adotada pelos principais tribunais do país, “e se baseia principalmente no argumento de que esses agentes em muitos casos exercem profissionalmente atividade econômica e organizada na produção ou circulação de bens ou serviços”⁴. Também nesse sentido, veja-se o apontamento feito por Manoel Justino Bezerra Filho:

Sociedades civis (que deixaram de existir a partir do Código Civil de 2002), sociedade simples (art. 997 e ss do CC/022), pessoal natural, não empresário individual, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, enfim, não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação judicial deferida, pela letra da lei. [...] o pensamento jurídico evoluiu da teoria dos atos do comércio para a teoria da empresa adotada pelo atual código civil; discute-se que deve evoluir agora para a chamada teoria do agente econômico, o que levaria todo e qualquer exercente de atividade econômica a estar sob a égide desta Lei.⁵

No caso específico das associações (e das fundações), tem-se que, embora igualmente excluídas do rol de legitimados apontado pela LREF (ainda que não expressamente), a possibilidade de por elas ser ajuizado pedido de Recuperação Judicial tem sido objeto de reiteradas análises tanto pela doutrina como pela jurisprudência. No escopo de se compreender a celeuma posta, veja-se a indicação feita por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

A rigor, fundações e associações também são excluídas da LREF por não serem sociedades empresárias. Ocorre que a aplicação dos regimes empresariais da crise a tais entidades tem se tornado cada vez mais polêmico. Muito disso em razão de a jurisprudência ter

⁴ BUMACHAR, Juliana; SALOMÃO, Mariana Denuzzo. Capítulo 01 - disposição preliminares. in: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (orgs). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Lei 11.101 de 2005. São Paulo: Foco, 2022.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: lei 11101/2005 - comentada artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021. p. 82-83.

admitido que associações e fundações ajuízem pedidos de recuperação judicial, desde que comprovado o exercício de atividade econômica pelo período de dois anos, nos termos do art. 48, caput, da LREF⁶.

Em um caso semelhante ao apontado nos autos, observou-se o deferimento da Recuperação Judicial da Universidade Cândido Mendes (ANEXO3) - Associação Sem Fins Lucrativos), cuja autorização pelo juízo recuperacional deu-se principalmente por se tratar de um agente que não consta junto ao rol de excluídos da LREF (assim como a fundação). Veja-se:

É certo que o art. 1º da Lei nº 11.101/2005, se refere à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, e que o art. 2º, nos seus incisos I e II, expressamente exclui da abrangência da lei as entidades que elenca, entre as quais não consta associação de ensino. Assim, a menos que se estenda à associação civil de ensino a proibição genérica oriunda da sua não inclusão no art. 1º, é forçoso concluir não existir na lei vedação ao deferimento de recuperação judicial às instituições ora requerentes. Na ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência", tal como preconiza o art. 8º do CPC. Com efeito, a associação de ensino não é objetivamente excluída por nenhum dos artigos da LREF; apenas por dedução e interpretação contrariu sensu, é que se poderia extrair tal ilação do art. 1º. Porém, quando o legislador pretendeu excluir diretamente, elencou as pessoas jurídicas nos dois incisos do art. 2º. Não há, portanto, como estender à associação civil a proibição expressa contida no art. 2º e seus incisos, vedada a possibilidade de ampliação da interpretação das normais legais restritivas.

O referido precedente também destaca a necessidade de ser observada a execução ou não de uma atividade econômica, sendo que o magistrado utilizou como subsídio o parecer assinado pelo Prof. Sérgio Campinho que, dada a relevância das considerações, alguns trechos são destacados na sequência (ANEXO4):

Todos esses elementos impõem ao intérprete a exegese extensiva do artigo 1º da Lei nº. 11.101/2005 para permitir que o agente econômico em referência faça uso da recuperação judicial, porquanto não se encontra em quaisquer das vedações expressas ou por

⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

equiparação constantes de seu artigo 2º, regra de ordem pública que afasta certas atividades empresárias – e até não empresárias, pois o preceito fala em cooperativa de crédito e cooperativas são sociedades simples – do regime de recuperação judicial, considerando haver legislação especial para tratar da crise por elas enfrentadas (e.g. Lei nº. 6.024/1974, Decreto-Lei nº. 73/1966, Lei nº. 9.656/1998 e Lei Complementar nº. 109/2001, que cuidam, respectivamente, das instituições financeiras, das sociedades seguradoras, das sociedades operadoras de planos privados de assistência à saúde e das entidades de previdência complementar).

Negar à Consulente o acesso ao instituto habilitado a promover a sua reestruturação, preservando a sua atividade, e decretar a sua morte – pois a liquidação inexoravelmente leva à extinção da associação – não é medida social e economicamente razoável. O Direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo a prescrever um absurdo.

[...]

A interpretação, inclusive, faz-se de acordo com a Constituição Federal, que erige como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º). O artigo 170, por seu turno, dispõe que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com observância dos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (caput e incisos II e III). Estes são princípios gerais da atividade econômica na dicção da Lei Maior e não da atividade empresarial, a qual, por evidente, encontra-se inserida naquela atividade, que lhe é muito mais abrangente. Os princípios da função social e da preservação da empresa, extraídos dos aludidos incisos II e III do artigo 170 da Constituição Federal, devem, na visão constitucional amplificada e contemporânea, ser entendidos como princípios da função social e da preservação da atividade econômica, para abranger o agente econômico.

O precedente decorrente do pedido de Recuperação Judicial da Universidade Cândido Mendes foi importante na discussão e ressaltou um ponto importante sobre a reforma legislativa: como mencionado, não houve uma evolução da teoria da empresa para a teoria do agente econômico, em descompasso inclusive com a jurisprudência, que reiteradas vezes tem declinado de seguir à risca a previsão legal sobre a legitimidade. Veja-se que a possibilidade de uma associação fazer uso do instituto da Recuperação Judicial também foi objeto de questionamentos junto ao Superior Tribunal de Justiça mesmo **após a reforma da Lei 11.101/2005**, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA.

PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. **2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.** 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AglInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.).⁷

O Recurso em questão diz respeito ao Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória apresentado pelo Grupo Metodista de Educação, e teve como escopo principal o de reverter a decisão de origem, que negou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Para o Min. Luis Felipe Salomão, *“é justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração”*. Ao fim e ao cabo, tem-se que, não obstante a regra esculpida pela LREF, os precedentes analisados, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, denotam um entendimento de ser possível o deferimento do processamento de uma Recuperação Judicial ajuizada por uma associação, ainda que sem fins lucrativos.

⁷ Sem grifo no original.

No caso dos clubes de futebol que atuam na forma de associação civil, algumas peculiaridades são observadas a partir da própria atividade desenvolvida.

Em primeiro, reitera-se o apontado pelo AgInt no TP n. 3.654: “legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica”. Há um requisito essencial a ser cumprido e que diz respeito ao exercício da atividade econômica, sobre o que, no caso dos clubes de futebol, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) indica o seguinte:

Art. 2. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica [...]

Além disso, a mesma lei equipara as entidades às sociedades empresárias:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

[...]

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, **equiparam-se às das sociedades empresárias**.

No entanto, mesmo com o advento da Lei Pelé, tal equiparação não se mostrou suficiente para conferir legitimidade ao pedido de recuperação judicial feito por clubes de futebol. Embora se reconhecesse que tais entidades desempenham relevante atividade econômica, a lei não trouxe nenhuma previsão específica nesse sentido, de modo que, até 2021, o acesso ao instituto permanecia juridicamente inviável para as associações civis desportivas.

Tal entendimento, contudo, começou a ser tensionado pela jurisprudência, até que em março de 2021, poucos meses antes da entrada em vigor da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF), o Figueirense Futebol Clube ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente com vistas a preparar posterior pedido de recuperação extrajudicial. O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial sob o fundamento de que de que a associação civil não se enquadra no conceito de sociedade empresária, embora não tenha descartado a existência de outra corrente doutrinária a respeito do tema:

Não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. Uma tida por conservadora, positivista e literal, ou seja, com foco na dicção legislativa, e, por outro lado, outra que se atribui principiológica/teleológica, cada qual com forte e respeitada fundamentação em sentidos opostos. A primeira defende a impossibilidade de as associações sem fins lucrativos figurarem como atores que poderiam utilizar-se do instituto da falência e da recuperação judicial por não se enquadrarem no conceito de sociedade empresária, ao passo que a segunda manifesta-se em sentido oposto.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária.

Nesse sentido, oportuno destacar a dicção do artigo 1º da Lei n. 11101/05, in verbis:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (grifei)

Dessa forma, tenho que o legislador, ao tratar dos institutos da falência e da recuperação judicial, optou por restringir a sua utilização apenas ao empresário e à sociedade empresária. Trata-se de premissa que deve ser pontuada, na medida em que a legislação foi contextualizada com relação a esses dois personagens.

Como se pode observar sem a menor dificuldade, a lei legitimou o empresário e a sociedade empresária para eventuais pedidos de recuperações judiciais e falências, deixando propositadamente de fora as associações civis, vale dizer, repito, o legislador optou por restringir a recuperação judicial para o empresário e para a sociedade empresária.

[...]

Em conclusão, este magistrado entende que a associação civil não se enquadra no conceito de sociedade empresária, razão pela qual não possui legitimidade para requerer recuperação judicial.

[...]

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial por ilegitimidade ativa, na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil, de modo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Diploma Processual. Ainda em 2023, o então presidente submeteu ao Conselho Deliberativo a proposta de ingresso com pedido de Recuperação Judicial, como alternativa à crise financeira. Contudo, a iniciativa foi apresentada sem a documentação contábil e os elementos técnicos exigidos pela legislação, o que inviabilizou a sua apreciação e levou à rejeição pelo Conselho Fiscal, contribuindo para o prolongamento do cenário de crise.

Em que pese não se ignore o recurso interposto pelo Clube, o que importa mencionar neste momento é que a situação ganha um novo contorno a partir da Lei n. 14.193/2021, a qual, de plano, define o seguinte:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol⁸;

Já o Art. 25 do mesmo diploma legal menciona a possibilidade de o clube, associação civil dedicada à prática de futebol, ajuizar pedido de Recuperação Judicial:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

⁸ Sem grifos no original.

Com a Lei da Sociedade Anônima de Futebol, a doutrina e jurisprudência tem entendido como pacífica a discussão sobre a possibilidade de um clube ajuizar pedido de Recuperação Judicial. Para Marlon Tomazette, por exemplo, “desde 2021, admite-se que mesmo essas associações lancem mão da recuperação judicial ou extrajudicial e, conseqüentemente, da falência, nos termos dos arts. 13, II, e 25 da Lei n. 14.193/2021. Para tanto, recomenda-se apenas que o clube de futebol faça seu registro na junta comercial, nos termos facultados pelo Art. 971, parágrafo único, do CC, para que seja equiparado aos empresários para todos os efeitos”⁹.

O apontamento feito pelo autor quanto ao registro na Junta comercial se dá em razão do disposto no Art. 971, parágrafo único, do Código Civil, que define:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

Ao ver desta Administração Judicial, no entanto, a exigência se dá apenas caso o clube queira ajuizar o pedido já enquanto sociedade anônima de futebol (SAF), na medida em que 1) associação civil sem fins lucrativos não possui o mesmo procedimento de registro que as sociedades empresárias e que 2) há apenas uma equiparação enquanto empresário, não sendo algo constitutivo do clube enquanto empresário/sociedade empresária. É o que se entende enquanto melhor interpretação da lei. Nesse sentido, veja-se o apontado por Marcelo Barbosa Sacramone:

⁹TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial** - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.21. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

Como melhor forma de interpretar esse dispositivo legal, e diante da nova sistemática imposta pela Lei n. 14.193/2021, a interpretação do art. 35 não deve ser a de exigir a inscrição do clube futebolístico na Junta Comercial, pois a forma associativa e sem a finalidade lucrativa é incompatível com a natureza empresarial, que pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica com a partilha dos lucros entre os sócios por meio da distribuição dos dividendos.

A interpretação sistemática mais adequada parece ser a de que o art. 35 da Lei não constitui o clube futebolístico como empresário, mas apenas o equipara a fim de impor-lhe os direitos e obrigações típicos dos empresários a partir da inscrição do clube de futebol no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Equiparado pela Lei aos empresários, o clube que exerça atividade futebolística poderá, a partir da Lei n. 14.193/2021 e mesmo que não se transforme em Sociedade Anônima do Futebol, beneficiar-se da recuperação judicial ou extrajudicial, embora também se sujeite à decretação da falência¹⁰.

Assim, entende-se pela possibilidade de o pedido ser apresentado pelo clube, seja porque a Lei Pelé destaca o caráter econômico das atividades desenvolvidas por clubes, seja porque a legitimidade é formalmente reconhecida pela Lei da Sociedade Anônima de Futebol. Além disso, e para registro, tem-se que, com a publicação da Lei n. 14.193/2021, observou-se a distribuição dos seguintes pedidos na região sul:

PROCESSO	CLUBE	NATUREZA	AJUIZAMENTO	PROCESSAMENTO	FUNDAMENTOS UTILIZADOS
001625-18.202 2.8.24.0018	ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL	ASSOCIAÇÃO	24/01/2022	03/02/2022 (ANEXO5)	Antes de examinar a satisfação desses requisitos, quadra esclarecer que o fato de a demandante não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei n. 11.101/2005. Das demonstrações financeiras da devedora (ev(s). 01, doc(s). 04-06) observa-se que ela atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas

¹⁰SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.16. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

					nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, Art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade - o fato de a Associação Chapecoense de Futebol não adotar estrutura societária de empresa representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º). Em caso análogo, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222- 97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original): [...] De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispõe sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1.º, I), poderá "efetuar
--	--	--	--	--	--

					o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II).] O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte: Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2.º, I) -, de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.
0001540-26.20 22.8.16.0185	CORITIBA FOOT BALL CLUB	ASSOCIAÇÃO	14/03/2022	21/03/2022 (ANEXO6)	"A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com

					os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no art, 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira. Os requisitos elencados no art. 48, caput e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1909 como se vê em seu Estatuto, mov. 1.10; b) não se encontra falido, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, mov. 1.20; c) o presidente da ora devedora não conta antecedentes criminais, mov. 1.21. Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do art. 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7; c) em mov. 1.8 encontra-se a relação nominal completa dos credores; d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 1.9; e) não há que se falar em certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas porque se trata de sociedade civil. De outra banda, o ato constitutivo atualizado e a ata de nomeação dos atuais administradores encontram-se em mov. 1.10 a 1.13; f) a relação dos bens particulares dos administradores do devedor encontram-se em movs. 1.14 e 19; g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão em mov. 1.15; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, mov. 1.16; h) relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos
--	--	--	--	--	---

					respectivos valores demandados, mov. 1.17; i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 1.18; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, mov. 1.19. II - Destarte, nos termos do art. 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CORITIBA FOOT BALL CLUB, Associação Civil inscrita no CNPJ sob o nº 75.644.146/0001-79, com sede na rua Ubaldino do Amaral n. 63, nesta Capital.”
0006994-84.20 22.8.16.0185	PARANÁ CLUBE	ASSOCIAÇÃO	28/06/2022	12/07/2022 (ANEXO7)	a) Da legitimidade ativa: Restou esclarecido pelo autor, na petição do mov.22, que o Clube optou pela forma prevista no artigo 3º da Lei 14.193/2021, devendo então permanecer o Paraná Clube como autor da ação. b) Da apresentação de documentos: Constato que o requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda. Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos

					pelo art. 51: [...] Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual do clube, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A necessidade de apresentação dos documentos faltantes não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentada e é hábil a demonstrar sua situação atual. Defiro que seja preservado o sigilo dos dados dos diretores. À Secretaria para que altere o sigilo dos documentos. 3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por PARANÁ CLUBE do art. 52 da Lei 11.101/05.
5031675-75.20 23.8.24.0023	AVAÍ FUTEBOL CLUBE	ASSOCIAÇÃO	17/04/2023	24/04/2023 (ANEXO8)	(f) PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SI Destaco, inicialmente, que o pedido de RJ é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira. Nessa toada, como mencionado no tópico "b" (ev.10), o mesmo instituto também se aplica aos clubes de futebol, como a parte aqui autora. No art. 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inc. I assevera-se que há de constar "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifado aqui).

					Waldo Fazzio Junior assenta que: A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128) (grifado aqui). Destaco que a empresa designada para a Constatação Prévia vistoriou a sede do clube nesta Capital no dia 24/04/2023, apresentando inclusive imagens de seus departamentos e instalações, que indicam a manutenção das atividades e seu bom estado de conservação. Na oportunidade, foram recebidos por Lucas Fronza, Consultor Financeiro da empresa Conwert Gestão Empresarial, e por Gabriel Gehres, como anotou. É fato que o requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial. Extraí-se do laudo de Constatação Prévia (ev. 12, laudo1): "Em análise à documentação apresentada pelo requerente, foi possível constatar que a situação financeira do clube importa no exato reflexo da crise econômica e demais particularidades que sofreu nos últimos anos, sendo notório que não está
--	--	--	--	--	--

					gerando caixa suficiente para atender integralmente ao seu endividamento. Contudo, o cenário apresentado não permite concluir pela inviabilidade da recuperação judicial, uma vez que o autor pretende solucionar as causas da crise, dando continuidade à sua atividade". Quanto ao cumprimento integral do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a Perita Judicial constatou a necessidade de complementação da documentação: indicação do endereço eletrônico (e-mail) dos credores, bem como relação integral dos empregados, com discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ainda que não inviabilize o deferimento do processamento da RJ neste momento, é necessário o cumprimento integral dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao autor aportar a documentação aos autos, no prazo estabelecido no dispositivo da presente decisão. Portanto, considerando, também, que o clube continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade do pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.
--	--	--	--	--	---

Seja como for, tais questões são postas a esse juízo como forma de auxiliar na compreensão do ponto.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE

Quadro funcional

Como se observa do COMP7 do Evento 1, o quadro funcional do Clube Xavante seria composto por funcionários de assistência e, em grande parte, pelos atletas profissionais do time. Veja-se:

COLABORADORES	FUNÇÃO	COLABORADORES	FUNÇÃO
AGUSTIN GARCIA MILAR	ATLETA PROFISSIONAL	JACSSON ANTONIO WICHNOVSKI	ATLETA PROFISSIONAL
ALAN GOBETTI SILVA	ATLETA PROFISSIONAL	JOÃO LUCAS GOULARTE NUNES	ATLETA PROFISSIONAL
ALEXIEL GONÇALVES DOS SANTOS	ATLETA PROFISSIONAL	JOÃO VICTOR HOLANDA TORRES	ATLETA PROFISSIONAL
ALISON HENRIQUE MIRA	ATLETA PROFISSIONAL	KAUE MUNIZ NUNES	ATLETA PROFISSIONAL
ANTONIO EVERTON SENA BARBOSA	ATLETA PROFISSIONAL	LUANA OXLEY ESTIMA	SUPERVISOR FINANCEIRO
ARTHUR SOARES HACKBART	ATLETA PROFISSIONAL	LUCAS DA SILVA LUCENA	ATLETA PROFISSIONAL
BRYAN GABRIEL AMANCIO	ATLETA PROFISSIONAL	LUCIANO VAZ GOMES	ROUPEIRO
DANIEL DIAS OLIVEIRA	ATLETA PROFISSIONAL	LUIZ HENRIQUE DINIZ DA ROSA	ATLETA PROFISSIONAL
DANIEL RODRIGUES PEREIRA	ATLETA PROFISSIONAL	LUIZA COSTA DE SOUZA	ASSISTENTE FINANCEIRO
DAVID WESLEY DA SILVA SOARES	ATLETA PROFISSIONAL	MATHEUS DE CAMPOS LEMONS	ATLETA PROFISSIONAL
EMANUELE BASTOS CORREA	PORTEIRO	MATHEUS DIAS MEDEIROS	ATLETA PROFISSIONAL

EMERSON CRIS HARTKOPP	TREINADOR DE FUTEBOL	MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA	ATLETA PROFISSIONAL
EMERSON DE PAULA DIAS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	MURILLO PEREIRA DE LIMA	ATLETA PROFISSIONAL
FELIPE CAMARGO DE SOUZA	ATLETA PROFISSIONAL	PAULO SERGIO BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
FERNANDO LOMBARDI	AUXILIAR TÉCNICO DE FUTEBOL	PAULO SERGIO GONÇALVES TEIXEIRA	MASSAGISTA
GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA	ATLETA PROFISSIONAL	RAFAEL DIAS GELATTI	ATLETA PROFISSIONAL
GILNEI GONÇALVES CORTEZ	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	RENATO VIEIRA DOS REIS	PORTEIRO
HENRIQUE RANGEL NEUSCHRANK	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	RODRIGO KACZINSKI DE ABREU	ATLETA PROFISSIONAL
IAGO MOTTA	ATLETA PROFISSIONAL	THIAGO WEISSHAHN DOS SANTOS	PREPARADOR DE GOLEIRO
ISRAEL FELIPPE PEREIRA SILVA	ATLETA PROFISSIONAL	THOBAS JEAN FERNANDES	ATLETA PROFISSIONAL
YURI FARIAS CARVALHO	ATLETA PROFISSIONAL	VITOR GUSTAVO DA SILVA BECKER	ATLETA PROFISSIONAL

No que toca aos cargos de diretoria, observa-se a previsão do Art. 71 do Estatuto do Clube: “*Art. 71º - O exercício de qualquer cargo da Diretoria, Conselho Deliberativo, Comissão de Obras e Conselho Fiscal não será remunerado*”. Durante a visita *in loco*, no entanto, foi indicada a desatualização da lista acima, já que foram realizadas rescisões anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo o qual se solicitou a relação atualizada, conforme correio eletrônico anexo (ANEXO9). Da análise do documento, tem-se o seguinte:

ASSOCIAÇÃO	CNPJ	COLABORADOR	CPF	FUNÇÃO	ADMISSÃO	SAL. BASE	IMAGEM	1/3 FÉRIAS	INSS	FGTS	TOTAL
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	AGUSTIN GARCIA MILAR	031.617.830-69	ATLETA PROFISSIONAL	04/02/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	ALAN GOBETTI SILVA	482.261.358-50	ATLETA PROFISSIONAL	20/12/2024	3.300,00	1.700,00	91,67	289,40	264,00	5.645,07
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	ARTHUR SOARES HACKBART	062.309.720-69	ATLETA PROFISSIONAL	28/05/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO	90.222.407/0001-56	DANIEL DIAS OLIVEIRA	157.440.737-60	ATLETA PROFISSIONAL	05/04/2025	3.232,00	768,00	89,78	281,24	258,56	4.629,58

BRASIL											
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	DAVID WESLEY DA SILVA SOARES	106.741.634-00	ATLETA PROFISSIONAL	08/04/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	EMANUELE BASTOS CORREA	005.117.270-46	PORTEIRO	20/10/2018	750,78	0,00	20,86	160,26	162,69	1.094,59
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	EMERSON CRIS HARTKOPP	031.435.429-85	TREINADOR DE FUTEBOL	12/04/2025	5.000,00	5.000,00	138,89	509,58	400,00	11.048,47
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	EMERSON DE PAULA DIAS	032.759.350-46	AUXILIAR DE MANUTEN.	25/07/2019	2.252,02	0,00	62,56	217,36	213,45	2.745,39
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	FELIPE CAMARGO DE SOUZA	465.558.128-00	ATLETA PROFISSIONAL	04/04/2025	3.232,00	1.568,00	89,78	281,24	258,56	5.429,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA	031.045.850-16	ATLETA PROFISSIONAL	01/12/2023	6.900,00	4.600,00	191,67	775,58	552,00	13.019,25
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	GILNEI GONÇALVES CORTEZ	548.690.560-20	AUXILIAR DE MANUTEN.	14/10/2024	2.252,02	0,00	62,56	236,51	228,73	2.779,82
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	HENRIQUE RANGEL NEUSCHANK	064.405.530-89	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.	07/02/2025	2.252,02	0,00	62,56	179,91	180,16	2.674,65
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	ISRAEL FELIPPE PEREIRA SILVA	173.258.027-81	ATLETA PROFISSIONAL	04/02/2025	3.232,00	2.268,00	89,78	281,24	258,56	6.129,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	JACSSON ANTONIO WICHNOVSKI	030.345.050-94	ATLETA PROFISSIONAL	26/07/2024	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	JOÃO LUCAS GOULARTE NUNES	057.631.470-65	ATLETA PROFISSIONAL	27/02/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	KAUE MUNIZ NUNES	466.881.668-01	ATLETA PROFISSIONAL	30/04/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	LUANA OXLEY ESTIMA	001.183.140-50	SUPERVISOR FINANCEIRO	01/03/2001	8.564,41	0,00	237,90	951,62	822,18	10.576,11
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	LUCIANO VAZ GOMES	021.801.560-73	ROUPEIRO	01/06/2011	3.527,52	0,00	97,99	451,59	366,86	4.443,96
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	LUIZ HENRIQUE DINIZ DA ROSA	103.369.939-00	ATLETA PROFISSIONAL	10/04/2025	3.250,00	3.250,00	90,28	283,40	260,00	7.133,68
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	LUIZA COSTA DE SOUZA	038.359.410-38	ASSISTENTE FINANCEIRO	08/11/2024	2.552,02	0,00	70,89	179,91	180,16	2.982,98
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	MATHEUS DA ROSA TAVARES	054.171.570-40	ATLETA PROFISSIONAL	03/06/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	PAULO SERGIO BARBOSA DA SILVA	024.130.840-29	AUXILIAR DE MANUTEN.	08/02/2017	2.252,02	0,00	62,56	217,36	213,45	2.745,39
GREMIO ESPORTIVO	90.222.407/0001-56	PAULO SERGIO GONÇALVES	145.227.088-07	MASSAGISTA	15/01/2013	9.700,42	0,00	269,46	951,62	1.008,84	11.930,34

BRASIL		TEIXEIRA									
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	RAFAEL DIAS GELATTI	869.158.940-04	ATLETA PROFISSIONAL	20/12/2024	4.800,00	3.200,00	133,33	481,58	384,00	8.998,91
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	RENATO VIEIRA DOS REIS	016.657.600-01	PORTEIRO	01/03/2019	2.252,02	0,00	62,56	370,30	317,93	3.002,81
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	RODRIGO KACZINSKI DE ABREU	045.197.120-50	ATLETA PROFISSIONAL	03/06/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA COSTA	021.492.746-63	ATLETA PROFISSIONAL		3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	THIAGO WEISSHAHN DOS SANTOS	034.635.780-26	PREPARADOR DE GOLEIRO	17/04/2025	3.000,00	0,00	83,33	253,40	240,00	3.576,73
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	THOBIAS JEAN FERNANDES	029.764.770-94	ATLETA PROFISSIONAL	19/03/2025	3.300,00	0,00	91,67	281,24	264,00	3.936,91
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	VITOR GUSTAVO DA SILVA BECKER	113.143.589.36	ATLETA PROFISSIONAL	16/04/2025	3.232,00	2.768,00	89,78	281,24	258,56	6.629,58
GREMIO ESPORTIVO BRASIL	90.222.407/0001-56	YURI FARIAS CARVALHO	057.661.050-02	ATLETA PROFISSIONAL	14/05/2025	3.232,00	0,00	89,78	281,24	258,56	3.861,58

Assim, serve a presente constatação também para retificar a lista inicialmente apresentada (ANEXO10).

5. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE

Demais informações apresentadas nos autos

Analisando-se a relação de “ações judiciais e arbitrais” apresentada no Evento 1, COMP12, tem-se a seguinte consolidação quanto aos valores que não teriam como origem ação judicial:

DESCRIÇÃO	“PARTE”	VALOR INDICADO
RESCISÃO	ADRIANO FELIPE KLEIN	R\$ 6.824,64
RESCISÃO	ADRIEL FERNANDES AQUINA SCHULTZ	R\$ 6.505,00
EMPRÉSTIMO LONGO PRAZO	ANDRE ARAUJO	R\$ 23.399,52
ACORDO EXTRAJUDICIAL	ANDRE DOS SANTOS ANTUNES	R\$ 11.68,32
RESCISÃO	AQUILA DE SOUSA MONTEIRO	R\$ 5.785,19.
EMPRÉSTIMO LONGO PRAZO	ARI SCOTO SANTOS	R\$ 97.525,08
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	ARTUR LANES DA COSTA	R\$ 710,00
RESCISÃO	AUGUSTO HANSEN	R\$ 2.211,47
RESCISÃO	BRUNO MIGUEL DE JESUS MIRANDA	R\$ 5.115,74
FGTS - RESCISÓRIO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 437.725,14
FGTS - MENSAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.713.179,03
FGTS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 3.663.554,82
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	CARLOS RENATO MOREIRA	R\$ 2.055,95

RESCISÃO	CESAR AUGUSTO CARREIRA DA VEIGA	R\$ 28.500,04
CNRD 2021/TRB/01006	CLAUDIO APARECIDO TENCATI	R\$ 203.486,83
CONTAS A PAGAR	CURI S.A. HOTEIS E TURISMO	R\$ 12.210,00
RESCISÃO	DANILO GUIMARAES SILVA SOUSA	R\$ 6.773,01
RESCISÃO	DOUGLAS SANTOS DA SILVA	R\$ 11.677,84
RESCISÃO	EDSON LUIZ MARTINS DOS SANTOS	R\$ 17.410,87
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	EDUARDO FALCAO	R\$ 5.651,31
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	EDUARDO SZECHIR	R\$ 1.631,02
13º/2024	EMANUELE BASTOS CORREA	R\$ 1.712,00
13º/2024	EMERSON DE PAULA DIAS	R\$ 2.291,00
CONTAS A PAGAR	EMPRESA DE TRANSPORTES KOPERECK LTDA	R\$ 5.550,00
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	ERICO RIBEIRO	R\$ 12.000,00
RESCISÃO	ERIK BENATTO BES	R\$ 25.027,87
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	EVERTON GANTES SOARES	R\$ 5.000,00
ACORDO EXTRAJUDICIAL	FABIANO DAITX	R\$ 142.000,00
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	FABIO BORBA	R\$ 1.397,25

RESCISÃO	FABIO KAUE PIRES	R\$ 14.707,95
RESCISÃO	FAUVER FRANK MENDES BRAGA	R\$ 3.738,51
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	FERNANDO SCHILD RIBEIRO	R\$ 10.000,00
RESCISÃO	GABRIEL BITENCOURT DA SILVA	R\$ 1.486,54
RESCISÃO	GABRIEL DA SILVA MOYSES	R\$ 5.784,12
13º/2024	GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 2.206,00
RESCISÃO	GABRIEL DE OLIVEIRA DUTRA	R\$ 11.478,79
RESCISÃO	GABRIEL FRANCISCO MACEDO NETO	R\$ 7.899,94
RESCISÃO	GABRIEL PEREIRA DA SILVA	R\$ 11.875,18
RESCISÃO	GABRIEL RIBEIRO MAZON	R\$ 2.324,56
CNRD 2023/TRB/01498	GEIRTON MARQUES AIRES	R\$ 77.247,67
13º/2024	GILNEI GONÇALVES CORTEZ	R\$ 618,00
-	GOIÁS ESPORTE CLUBE	R\$ 220.976,27
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	GONZALO RUSSOMANO GONI	R\$ 1.119,89
RESCISÃO	GUILHERME CERQUEIRA QUEIROZ	R\$ 19.489,47
ACORDO EXTRAJUDICIAL	GUILHERME NUNES DA SILVA	R\$ 14.280,64
ACORDO EXTRAJUDICIAL	GUILHERME PRETO BELEA MOLINARIS CARDOSO	R\$ 13.745,64
ACORDO EXTRAJUDICIAL	GUSTAVO SAIBT MARTINS	R\$ 3.500,00

RESCISÃO	HERISSON NASCENTE GARCIA	-
RESCISÃO	HIGOR HENRIQUE GONÇALVES MARTINS	R\$ 7.899,93
RESCISÃO	HISTONE DA SILVA SOUSA	R\$ 8.016,57
CONTAS A PAGAR	HOSPITAL CLINICAMP LTDA	R\$ 4.420,00
RESCISÃO	IGOR PAVAN	R\$ 2.947,32
INSS	INSS	R\$ 12.218.887,38
13º/2024	JACSSON ANTONIO WICHNOVSKI	R\$ 1.134,00
CONTAS A PAGAR	JC ALMEIDA ESCR. DE CONTABILIDADE LTDA	R\$ 35.232,56
RESCISÃO	JEDER VALTEMIER JARDIM DA SILVA	R\$ 2.949,80
RESCISÃO	JEFERSON CARNEIRO TAVARES	R\$ 4.074,43
RESCISÃO	JEFERSON MESQUITA LOPES	R\$ 13.896,47
CNRD 2022/TRB/01229	JOÃO ANANIAS JORDÃO JÚNIOR	R\$ 54.319,21
OUTRAS CONTAS A PAGAR	JOAO MARCELO KING (LAVANDERIA)	R\$ 6.436,00
CONTAS A PAGAR	JOÃO RODRIGUES MANTA HOTEIS E TURISMO	R\$ 3.030,00
RESCISÃO	JOAO VICTOR INACIO ARAUJO	R\$ 6.277,30
RESCISÃO	JONATAN DE OLIVEIRA LISSARASSA	R\$ 22.830,93
RESCISÃO	JONATAS SANTOS MARTINIANO	R\$ 4.421,02
RESCISÃO	JONATHAN	R\$ 15.772,24
RESCISÃO	JULIANO CLASEN FABRO	R\$ 9.377,62

OUTRAS CONTAS A PAGAR	LABORATÓRIO ROUGET PEREZ LTDA	R\$ 17.400,17
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	LEANDRO ROSA SINOTI	R\$ 27.850,00
RESCISÃO	LISSANDRO CARLOTTO SCHULTZ	8.802,97
13º/2024	LUANA OXLEY ESTIMA	6.946,00
RESCISÃO	LUCAS CARVALHO DOMINGOS DA SILVA	1.500,00
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	LUCIANO PRESTES ABRANTES	2.175,92
13º/2024	LUCIANO VAZ GOMES	3.691,00
RESCISÃO	LUIS FERNANDO HANNECKER	13.105,27
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	LUIS FERNANDO HENNECKER	3.527,56
RESCISÃO	LUIS ROBERTO MAGALHAES	42.790,75
ACORDO EXTRAJUDICIAL	LUIZ FELIPE MACHADO DE SOUZA	12.323,94
CNRD 2022/TRB/01213	LUIZ HENRIQUE DINIZ DA ROSA	19.703,92
13º/2024	LUIZA COSTA DE SOUZA	348,00
MULTAS CLT	M.T.E	632.034,63
SALÁRIO + RESCISÃO	MARCEL DA SILVA LIMA	10.623,34
RESCISÃO	MARCELO FIDELCINO CARANHATO	17.599,43
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	MARINA GERVINI	1.608,00
SALÁRIO + RESCISÃO	MARLON ROBERTO DOS SANTOS BIBIANO	7.946,73
RESCISÃO	MATHEUS DE OLIVEIRA MARQUES	10.921,33

RESCISÃO	MATHEUS VINICIUS GUIMARAES	10.921,33
RESCISÃO	MAURICIO DE OLIVEIRA MORAES	8.136,29
RESCISÃO	MAURICIO NUNES PALHANO DE OLIVEIRA	6.179,55
SALDO SALÁRIO	MAYCO FELIX	8.731,10
CONTAS A PAGAR	NUCLEO INTEGRADO DE SAÚDE NAKAGAWA	35.000,00
RESCISÃO	NYCOLLAS QUEIROZ DE SOUSA	7.994,24
CONTAS A PAGAR	PABLO AMARO BORGES SILVEIRA	1.350,00
ACORDO EXTRAJUDICIAL	ACORDO EXTRAJUDICIAL	8.599,32
13º/2024	PAULO SERGIO BARBOSA DA SILVA	2.291,00
13º/2024	PAULO SERGIO GONÇALVES TEIXEIRA	8.782,00
CONTAS A PAGAR	PIPPY E D'ALÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS	36.000,00
CONTAS A PAGAR	QUALITY ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	34.848,10
RESCISÃO	RAFAEL DE SIQUEIRA PRERNISKA	4.545,67
RESCISÃO	RAFAEL DUMAS RIBEIRO	10.882,28
INSS E IRRF	RECEITA FEDERAL	647.460,05

13º/2024	RENATO VIEIRA DOS REIS	3.085,00
EMPRÉSTIMO LONGO PRAZO	RICARDO FONSECA	4.326,48
RESCISÃO	ROGERIO GARCIA ZIMERMANN	92.683,04
ACORDO EXTRAJUDICIAL	RONDINELLI DA SILVA VIEIRA	20.344,44
CONTAS A PAGAR	SAM - ANESTESIOLOGIA LTD	2.000,00
RESCISÃO	SAMOEL DEMETRIUS PIZZI	10.901,66
OUTRAS CONTAS A PAGAR	SANEP (ÁGUA E ESGOTOS)	153.394,52
CONTAS A PAGAR	SCMEDICAL	2.250,00
EMPRÉSTIMO LONGO PRAZO	SELMAR PINTADO	67.981,98
RESCISÃO	TEODORO JUNIO BARBOSA DE ARAUJO	11.701,38
CNRD 2022/O/01113	THALYS VICTOR MARTINS SENA	19.657,69
ACORDO EXTRAJUDICIAL	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA COSTA	28.000,00
RESCISÃO	THIERRY MARCIO CORREA TRINDADE	8.650,23
ACORDO EXTRAJUDICIAL	TONY EVERTON RAMOS DA SILVA	10.193,62

IRRF	UNIÃO - RECEITA FEDERAL	9.007.636,19
CNRD 2022/O/01284	VASCO DA GAMA RJ	147.942,04
CONTAS A PAGAR	VILA REAL CONFEITARIA E PADARIA LTDA	94.402,50
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	VILMAR PEREIRA XAVIER	100.271,92
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	VINICIUS COLVARA	2.020,00
RESCISÃO	VINICIUS MOREIRA CHAROPEM	10.120,00
EMPRÉSTIMO CURTO PRAZO	WEDERSON ANTINOSSI	10.591,35
RESCISÃO	WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA SANTANA	14.383,11
RESCISÃO	YANDER BARBOSA DA SILVA	3.770,32
RESCISÃO	YURI AMARAL AMARO	4.571,16

Conforme se vê, diversos valores lançados não possuem relação com ações judiciais, de modo que a seguinte solicitação foi realizada à assessoria jurídica do Clube:



Especificamente quanto ao pedido em questão, foi apresentada a lista anexa (ANEXO11), que fica aqui acostada apenas para registro.

Das ações listadas no Evento 1, COMP12, destaca-se a ação n. 5009203-79.2018.8.21.0010, bem como as ações trabalhistas em curso, para onde grande parte da receita do clube é direcionada em razão das penhoras determinadas – as quais, caso deferido o processamento da Recuperação Judicial, deixarão de ter eficácia.

6. VISITA TÉCNICA

Diligências realizadas e Levantamento fotográfico

Como forma de atestar a execução das atividades das empresas, esta Perita realizou diligência *in loco* na data de 14/08/2025, representada pela Dra. CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES e pelo Dr. CRISTIAN REGINATO, bem como de ANA CAROLINA VARGAS e BRUNO RODRIGUES DIAS, momento em que foram realizados os questionamentos destacados no item 7 desta Perícia e o levantamento fotográfico.





A íntegra do levantamento fotográfico pode ser consultada [neste link](#), sendo que a questão a ser observada nos autos diz respeito à sazonalidade da atividade. De plano, aponta-se que o clube requerente desenvolve, de forma contínua e profissional, atividade econômica ligada ao futebol profissional, estando regularmente inscrito nos órgãos competentes e mantendo estrutura voltada à formação, manutenção e competição de equipes de futebol.

É necessário, contudo, reconhecer as peculiaridades inerentes à atividade desportiva profissional, especialmente no que diz respeito à sua natureza sazonal. No caso específico do clube requerente, conforme visto durante a visita feita, tem-se a perspectiva de jogos durante a “Copinha 2025”, que garante uma vaga para a Copa do Brasil em 2026. Os jogos da copinha devem ocorrer ainda em 2025, no terceiro trimestre.

Ao contrário de empresas que operam em setores com fluxo comercial uniforme ao longo do ano, a atividade de um clube de futebol está intrinsecamente vinculada ao calendário esportivo, ao desempenho em competições, à venda de direitos de imagem e à mobilização de torcedores, patrocinadores e parceiros comerciais — todos fatores que variam substancialmente conforme o período do ano e os resultados obtidos em campo.

No contexto específico do futebol gaúcho, a dinâmica das competições estaduais e nacionais, como o Campeonato Gaúcho, Copa do Brasil e Campeonato Brasileiro (séries A, B ou inferiores), impõe ao clube períodos de intensa atividade alternados com intervalos de menor movimentação, sobretudo em casos de desclassificações precoces ou ausência de calendário nacional. Esse hiato competitivo, comum na

estrutura atual do futebol brasileiro, não implica interrupção ou irregularidade da atividade empresarial do clube, mas sim reflete as características sazonais e imprevisíveis do setor.

Mesmo nos períodos sem jogos oficiais, o clube mantém atividades administrativas, planejamento esportivo e outras ações estruturantes voltadas à sua finalidade social e econômica. Além disso, é comum que durante esses períodos o clube invista em reestruturações, negociações contratuais, acompanhamentos e demais iniciativas que visam garantir sua continuidade operacional. Assim, conclui-se que, embora sujeito a sazonalidades e variações típicas da atividade desportiva, o clube mantém regularidade no exercício de suas atividades, nos moldes exigidos pelo artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

7. VISITA TÉCNICA

Questionamentos realizados

Durante a visita presencial realizada após a nomeação desta Auxiliar, foi possível destacar alguns aspectos sobre o contexto do clube, conforme segue:

- **Panorama da Crise Institucional e Financeira do Brasil de Pelotas:** o Brasil de Pelotas, tradicional clube gaúcho com forte presença no cenário nacional, enfrentou uma trajetória marcada por altos e baixos nos últimos anos. Apesar de participações relevantes em competições nacionais como o Campeonato Brasileiro das Séries A, B e C, e até fases intermediárias da Copa do Brasil, o clube vive atualmente uma das maiores crises de sua história, agravada por problemas de gestão, endividamento e falta de profissionalização.
- **Ascensão Esportiva e Oportunidade Perdida:** o acesso à Série B em 2016 representava uma chance concreta de reestruturação e fortalecimento institucional. No entanto, a falta de planejamento estratégico, ausência de investimentos sustentáveis e uma gestão amadora impediram que o clube aproveitasse esse momento. De 2016 a 2021, o Brasil permaneceu na Série B, mas, ao invés de estabilizar sua situação, acumulou passivos e agravou sua crise interna. O desconhecimento do passivo real e a ausência de mapeamento detalhado das dívidas impediram qualquer tipo de reação eficaz.
- **Crise de Governança e Atuação do Ministério Público:** a crise institucional culminou em 2022, com graves denúncias de gestão temerária. O Conselho Fiscal, após reiteradas solicitações de prestação de contas ignoradas, denunciou irregularidades cometidas pela gestão anterior, liderada por Evanio (presidente), Tiago da Cors (diretor) e Éderson (funcionário). Esses dirigentes foram afastados, e o

Ministério Público abriu investigação formal — que resultou na Operação Marcola. Segundo apuração do MP, houve desvio de recursos, com valores bloqueados judicialmente e ordem de devolução de R\$ 700 mil ao clube. Importante destacar que a denúncia formal partiu de um torcedor, após tentativa frustrada do Conselho em obter transparência da diretoria. A ausência de contratos, a recusa em prestar contas e a má gestão levaram à intervenção. O clube, mesmo nesse período, teve entrada de recursos com a participação até a terceira fase da Copa do Brasil, mas os valores não foram corretamente aplicados.

- **Gestão Atual e Desafios Estruturais:** a gestão atual iniciou-se em 2023, com a presidência de Xavier, tendo Jerre Madruga como vice-financeiro, Chavelli Halau como vice-administrativo e Gonzalo como vice de futebol (antes presidente). Emerson Noveli, ex-vice de futebol, foi o único que deixou a composição. Apesar da tentativa de reestruturação, os problemas persistem. Houve uma tentativa de entrada em Recuperação Judicial (RJ) em 2023, mas o processo foi rejeitado pelo Conselho Deliberativo, diante da completa ausência de informações técnicas, jurídicas e financeiras que justificassem a medida. A falta de gestão sobre as contingências judiciais gerou bloqueios de até 65% do faturamento, inviabilizando a operação básica do clube.
- **Recursos, Patrocínios e Estudo da SAF:** com patrocinadores relutantes em repassar verbas diretamente à Justiça do Trabalho, e com contratos frágeis — muitos com casas de apostas (BETs) — a geração de receita tornou-se instável. Ainda assim, há em curso um grupo de trabalho que estuda a transformação do clube em uma SAF (Sociedade Anônima do Futebol). A RJ era considerada uma etapa inicial para atrair propostas, e uma empresa especializada foi contratada para intermediar contatos com investidores interessados.
- **Infraestrutura, Ativos e Passivos:** o clube enfrenta outro entrave: não possui ativos fixos expressivos. O estádio, embora operado pelo clube, não lhe pertence — está sob usufruto vitalício de uma família de torcedores que, junto à torcida, ajudou a construí-lo. A estrutura do

estádio sofreu colapso em 2014, durante a disputa da Copa do Brasil, sendo totalmente demolida e posteriormente reconstruída com ajuda de parceiros. Atualmente, a capacidade do estádio é de 10 mil pessoas, mas a manutenção segue precária. O balanço financeiro do clube, até 2024, não refletia a realidade fiscal e tributária. A partir de 2024, começou a incorporar corretamente as obrigações, especialmente as de natureza tributária. O clube também aparece na CNRD (Câmara Nacional de Resolução de Disputas) e enfrenta salários atrasados desde junho, além de enfrentar execuções e bloqueios relacionados a dívidas trabalhistas e cíveis.

- **Possível Negociação com a CBF:** outro ponto relevante refere-se a um processo judicial antigo, iniciado após o rebaixamento em 2011 por conta de uma inscrição irregular de jogadores. O processo, que tramita no Rio de Janeiro, ainda não possui sentença. Existe, no entanto, a possibilidade de uma negociação com a CBF, que poderia gerar algum tipo de compensação ou renda ao clube, o que já possui, inclusive precedente de caso análogo. Porém, no caso de processamento da RJ, a questão deverá ser acompanhada de forma específica.

Para além de tal panorama, foram realizados questionamentos específicos sobre o atual cenário do clube:

HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS DA CRISE

1	Quais fatores internos (gestão, dívidas, investimentos malsucedidos) e externos (pandemia, queda de patrocínios, resultados esportivos) contribuíram para a crise econômico-financeira?	O Grêmio Esportivo Brasil foi fundado em 7 de setembro de 1911. Entretanto, apenas em 1939, com a doação em usufruto de um terreno pela família Bento Freitas, teve início a construção da atual sede do clube: o Estádio Bento Freitas. O ponto alto da história do clube ocorreu em 1979, quando o Brasil de Pelotas venceu o Esporte Clube Pelotas e garantiu vaga no Campeonato Brasileiro. Para participar da competição, os órgãos responsáveis exigiram melhorias na estrutura do estádio. Diante disso, a torcida se mobilizou e colaborou ativamente nas obras, incluindo a construção das arquibancadas, que permaneceram até 2014. Nesse ano, parte da estrutura cedeu e o estádio foi condenado, dando início a um processo de demolição e reconstrução, com a instalação provisória de arquibancadas móveis. Durante esse período, alguns jogos chegaram a ser realizados no estádio do Esporte Clube Pelotas, mas, em razão da rivalidade, a equipe passou a realizar partidas nos estádios do Esporte Clube Novo Hamburgo e da Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul. Foi ressaltada a atuação de um grupo de torcedores que, ao longo dos anos, se destacou no apoio às reformas e obras necessárias. Em 2014, parte do estádio, onde funcionavam quadras de <i>society</i>, foi penhorada e posteriormente leiloada. Nessa ocasião, um grupo de torcedores arrematou o terreno e realizou uma permuta com uma construtora, viabilizando, em contrapartida, a reconstrução do estádio. Foi relatado que a pandemia impactou diretamente as atividades do clube, obrigando-o, inclusive, a recorrer a políticas públicas voltadas ao pagamento de suas dívidas. Apontou-se, ainda, que em 2016 o clube perdeu a oportunidade de acesso à Série A do Campeonato Brasileiro, permanecendo na Série B até 2021. Em 2022 disputou a Série C e, nos anos de 2023 e 2024, retornou à Série D, período em que o passivo financeiro se agravou de forma descontrolada. Nesse contexto, em 2022 iniciaram-se investigações que culminaram, em 2023, no afastamento da diretoria a pedido do Ministério Público. Desde então, diversas audiências foram realizadas, e três pessoas foram formalmente denunciadas: o ex-presidente Evanio Tavares, o ex-diretor Thiago Rezende e Wederson Antinozzi. O atual Conselho Fiscal buscou levantar dados relativos tanto ao período de gestão dos
---	---	---

		diretores afastados quanto ao período anterior, a fim de apontar indícios de administração temerária. Contudo, os documentos comprobatórios não foram apresentados, o que aprofundou a crise financeira. Ressalta-se que o presidente eleito após esse episódio permaneceu no cargo por apenas um ano. Durante sua gestão, houve ingresso de receitas relevantes oriundas da Copa do Brasil, já que o Brasil de Pelotas alcançou a terceira fase da competição. Todavia, o presidente se recusou a prestar contas sobre a destinação desses valores, o que levou torcedores a formalizarem denúncias. A partir delas, instaurou-se a investigação pela polícia denominada “Marcola”. Após a realização de audiências, não houve aceitação de acordo de não persecução penal pelas partes envolvidas. Aponta que, inclusive, os dirigentes anteriores haviam perdido os arquivos da Corz (empresa de tecnologia e armazenamento de dados) que armazenava as informações. O Ministério Público teve acesso à esses arquivos, razão pela qual a atual gestão requereu que fosse disponibilizado. No entanto, ainda não houve resposta.
2	Qual foi o impacto dos resultados esportivos recentes (rebaixamentos, eliminações) nas receitas do clube?	Os rebaixamentos ocorridos nas últimas competições impactaram diretamente as receitas do clube, especialmente aquelas provenientes das federações e da organização dos campeonatos. Isso porque os valores recebidos a título de premiação e participação são significativamente menores em divisões inferiores, reduzindo de forma expressiva a capacidade financeira do clube.
3	Houve mudanças significativas na gestão ou no conselho nos últimos anos?	Sim, sobretudo em decorrência das denúncias realizadas.
4	Desde a abertura, o clube ficou sem atividade em algum momento?	O funcionamento do clube está diretamente vinculado à sazonalidade própria da atividade esportiva, variando de acordo com o calendário de competições, períodos de férias dos atletas e ações voltadas à manutenção da saúde e do desempenho dos jogadores.
5	O clube atualmente mantém contabilidade regular e atualizada?	Sim.

RECEITA E OPERAÇÕES

1	Quais são as principais fontes de receita atuais (bilheteria, patrocínios, direitos de transmissão, venda de jogadores, sócios-torcedores, licenciamento de marcas)?	Federação gaúcha (cotas, que depende do histórico do clube), CBF, patrocínios e receita de sócios.																												
2	Houve queda relevante no número de sócios-torcedores?	Sim, visto que muitos perderam o interesse em razão das penhoras determinadas pelo juízo trabalhista.																												
3	Como evoluíram as receitas de TV e patrocínios nos últimos 5 anos?	Em razão de ter sido rebaixado, muitos valores foram perdidos. Há, hoje, uma forte atuação em redes sociais e também na TV Xavante.																												
4	O clube possui contratos vigentes de patrocínio ou cessão de direitos de arena?	Foi solicitada a relação anexa, que destaca o seguinte: <table><tr><th>Patrocinador</th><th>Prazo</th><th></th><th>Descrição</th></tr><tr><td>Banrisul</td><td>01.01.2025 a 30.09.2025</td><td>9x 60.000,00</td><td>540.000,00</td></tr><tr><td>Ecosul</td><td>01.01.2025 a 30.09.2025</td><td>1x 150.000,00</td><td>150.000,00</td></tr><tr><td>Rodoil</td><td>01.01.2025 a 31.12.2025</td><td>1x 30.000,00 / 2x35.000,00</td><td>100.000,00</td></tr><tr><td>Unicesumar</td><td>01.01.2025 a 31.12.2025</td><td>5x 10.000,00</td><td>50.000,00</td></tr><tr><td>Vetorial</td><td>01.01.2025 a 31.12.2025</td><td>12x 25.000,00</td><td>300.000,00</td></tr><tr><td>Zeze</td><td>01.01.2025 a 31.12.2025</td><td>1x 150.000,00</td><td>150.000,00</td></tr></table>	Patrocinador	Prazo		Descrição	Banrisul	01.01.2025 a 30.09.2025	9x 60.000,00	540.000,00	Ecosul	01.01.2025 a 30.09.2025	1x 150.000,00	150.000,00	Rodoil	01.01.2025 a 31.12.2025	1x 30.000,00 / 2x35.000,00	100.000,00	Unicesumar	01.01.2025 a 31.12.2025	5x 10.000,00	50.000,00	Vetorial	01.01.2025 a 31.12.2025	12x 25.000,00	300.000,00	Zeze	01.01.2025 a 31.12.2025	1x 150.000,00	150.000,00
Patrocinador	Prazo		Descrição																											
Banrisul	01.01.2025 a 30.09.2025	9x 60.000,00	540.000,00																											
Ecosul	01.01.2025 a 30.09.2025	1x 150.000,00	150.000,00																											
Rodoil	01.01.2025 a 31.12.2025	1x 30.000,00 / 2x35.000,00	100.000,00																											
Unicesumar	01.01.2025 a 31.12.2025	5x 10.000,00	50.000,00																											
Vetorial	01.01.2025 a 31.12.2025	12x 25.000,00	300.000,00																											
Zeze	01.01.2025 a 31.12.2025	1x 150.000,00	150.000,00																											

ATIVIDADE E ESTRUTURA		
1	A atividade esportiva profissional (time principal) permanece em funcionamento integral?	Sim, porém dentro da situação atual com os rebaixamentos e campeonatos sazonais. A relação atualizada de atletas segue anexa a esta manifestação. As atividades do clube na série D encerraram em julho/25, com previsão de retorno às atividades na Copinha em 17 de setembro.

2	O clube mantém categorias de base ativas? Quantas equipes e atletas compõem essas categorias?	As atividades de base do clube são terceirizadas, sendo que o time apenas fornece camisas e materiais.
3	Existem imóveis de propriedade do clube (estádio, CT, sedes sociais)? Estão livres ou gravados com ônus?	O estádio não é do clube, conforme já mencionado. A área possui usufruto vitalício, sobre o que a matrícula atualizada segue anexa a esta manifestação.
4	Há bens intangíveis relevantes (marca registrada, direitos federativos/econômicos de atletas)?	Conforme documentos anexos (ANEXO12), há o registro da marca BRASIL DE PELOTAS e da marca XAVANTE.

RECURSOS HUMANOS

1	Quantos empregados fixos o clube possui atualmente (administrativo, manutenção, segurança, técnico, atletas)?	O clube possui 31 funcionários ativos. Destes 31 funcionários, 19 são atletas. Também há contratação de porteiro, treinador, assistente administrativo, supervisor financeiro, roupeiro, massagista e preparador de goleiros.
2	Há contratos vigentes com atletas profissionais ou comissão técnica que representem passivos futuros relevantes?	19 contratos vigentes, conforme relação retificada apresentada.
3	Existem contratos de trabalho ou imagem em atraso?	A informação prestada é de que há folha em atraso desde junho de 2025.

GESTÃO E ORGANIZAÇÃO

1	Existe plano de reestruturação administrativa e financeira em andamento?	Se considerado o apontado durante a visita feita por esta Auxiliar junto ao Clube, a expectativa é de que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, seja feita a constituição de sociedade anônima de futebol, com a participação de investidores.
2	Há negociação com credores em andamento?	Não.
3	O clube tem expectativa de manter-se na competição	Sim, com participação de jogos da "Copinha 2025", que no caso de sucesso garante uma vaga

	nacional/estadual atual, garantindo receitas futuras?	na série D do Gauchão 2026.
4	Há previsão de alienação de ativos ou cessão de direitos econômicos para viabilizar a recuperação?	Constituição de Sociedade Anônima de Futebol e recebimento de investimentos.

8. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerações iniciais

A crise financeira dos clubes de futebol no Brasil continua sendo um dos principais temas do esporte em 2025, mesmo diante do aumento das receitas. As notícias mais recentes revelam um cenário de contrastes, com clubes batendo recordes de faturamento, mas, ao mesmo tempo, acumulando dívidas bilionárias. O grande paradoxo do futebol brasileiro é que a entrada de mais dinheiro não tem sido suficiente para resolver o problema do endividamento.

- **Receitas recordes:** De acordo com o Relatório Convocados 2025, os clubes da Série A atingiram uma receita conjunta de R\$ 10,2 bilhões em 2024 — o maior valor já registrado na história. Esse crescimento tem sido impulsionado principalmente pelas vendas de jogadores, patrocínios e bilheteria.
- **Dívidas bilionárias:** Apesar do faturamento recorde, a dívida total dos clubes de elite cresceu para impressionantes R\$ 14,6 bilhões. Isso demonstra que os recursos obtidos são rapidamente consumidos por altos custos operacionais, como salários e juros de dívidas anteriores, dificultando a quitação dos passivos.

A crise financeira atingiu de forma particular o Rio Grande do Sul, onde a situação foi agravada por eventos recentes e pela gestão histórica de suas finanças. Nesse contexto, a renegociação das dívidas torna-se essencial para garantir a sobrevivência e a competitividade dos clubes gaúchos. Historicamente, Grêmio e Internacional também convivem com dívidas elevadas. A situação, que já era delicada, foi severamente impactada pelas enchentes de 2024.

- **Impacto das enchentes:** As inundações no estado causaram prejuízos bilionários, afetando diretamente a infraestrutura dos clubes. O Internacional, por exemplo, estimou um prejuízo de cerca de R\$ 89 milhões, com danos materiais em seu centro de treinamento e no estádio Beira-Rio, além de queda na receita de bilheteria e aumento da inadimplência entre os sócios. O Grêmio, por exemplo, também sofreu perdas significativas, embora em menor escala, com danos em sua estrutura e interrupções no calendário de jogos.
- **Endividamento crônico:** Mesmo antes da catástrofe, a saúde financeira dos clubes gaúchos já era frágil. Embora o Grêmio tenha encerrado 2024 com um superávit contábil de R\$ 44 milhões, sua dívida líquida ainda ultrapassava os R\$ 560 milhões. O Internacional, por sua vez, registrou um déficit de R\$ 34 milhões e viu sua dívida superar os R\$ 830 milhões no mesmo ano.

Isso é neste momento apontado para ressaltar que a crise, no contexto do futebol, não é isolada, o que acaba por refletir também em clubes como o Grêmio Esportivo Brasil. A renegociação das dívidas é crucial para a sobrevivência dos clubes, funcionando como um alívio financeiro que pode determinar o futuro das agremiações. A principal vantagem desse processo está na possibilidade de diluição dos pagamentos em prazos mais longos e com juros mais baixos. Isso alivia o fluxo de caixa dos clubes, permitindo que os recursos arrecadados sejam direcionados para o cotidiano da gestão, como o pagamento de salários e investimentos em infraestrutura, em vez de serem consumidos por juros e multas.

A transparência e o compromisso com a saúde financeira são fundamentais para atrair patrocinadores, parceiros comerciais e, mais recentemente, investidores dispostos a injetar capital em troca de uma gestão profissionalizada. **Tais questões são aqui apontadas como forma de se entender a crise setorial da atividade desenvolvida, sobretudo porque o clube deixou de detalhar o cenário de crise em sua inicial.**

9. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Indicadores de liquidez

- ENDIVIDAMENTO CONCURSAL CONSOLIDADO**

Esta é a relação de credores apresentada nos autos, a qual engloba a dívida concursal consolidada da requerente:

CLASSE	QUANTIDADE	VALOR
I (TRABALHISTA)	219	R\$ 15.562.441,49
III (QUIROGRAFÁRIOS)	39	R\$ 6.095.615,39
IV (ME/EPP)	8	R\$ 232.321,23
TOTAL		R\$ 21.890.378,11



• **ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO**

O endividamento tributário do clube pode ser expresso a partir das seguintes informações:

Passivo Fiscal	2021	2022	2023	2024	2025
Tributário	R\$ 21.345,10	R\$ 22.329,98	R\$ -	R\$ 9.007.636,19	R\$ 9.007.636,19
Previdenciário	R\$ 4.589.201,40	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.514.476,80	R\$ 16.514.476,80

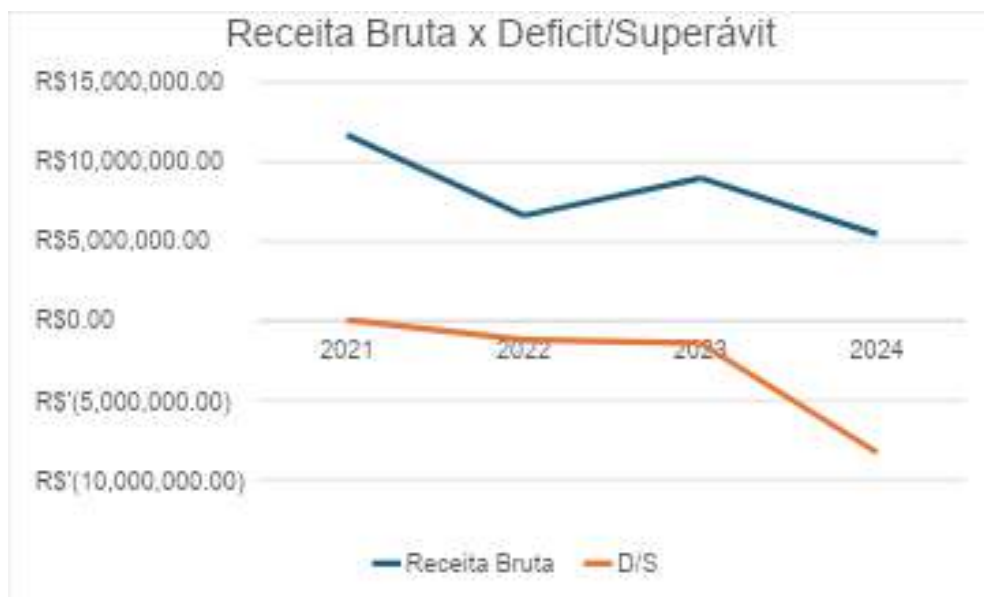
• **INDICADORES ECONÔMICOS FINANCEIROS**

No que toca à evolução da receita bruta e do resultado do exercício (Superávit ou Déficit), observa-se que as receitas apresentam variação negativa significativa entre os anos de 2021 e 2024, em torno de 53% de redução. Os resultados negativos (déficits) também se acentuaram, principalmente entre 2023 e 2024, chegando a representar 152% da receita total. Vejam-se os dados:



	2021	2022	2023	2024
Receita Bruta	R\$ 11.694.134,04	R\$ 6.624.982,74	R\$ 8.982.319,44	R\$ 5.451.426,51
D/S	R\$ 69.584,76	-R\$ 1.179.117,09	-R\$ 1.396.929,15	-R\$ 8.296.978,11

A seguir são apresentados os indicadores da performance do clube, considerando as informações contábeis disponibilizadas a partir do balanço patrimonial encerrado anualmente. O ano de 2025 apresenta demonstração parcial, pois foi consolidado no mês de maio/25.



INDICADORES	2021	2022	2023	2024	2025	Resultado
LIQUIDEZ						
(1) Capital Circulante Líquido	-R\$ 17.035.106,88	-R\$ 18.277.783,21	-R\$ 19.655.247,82	-R\$ 23.879.752,48	-R\$ 24.379.128,36	Quanto maior, melhor
(2) Liquidez Geral	0,56	0,53	0,49	0,23	0,23	Quanto maior, melhor
(3) Liquidez Corrente	0,0098	0,0018	0,0047	0,0036	0,0034	Quanto maior, melhor
ENDIVIDAMENTO						
(4) Capital de terceiros	1,77	1,90	2,03	4,30	4,13	Quanto menor, melhor
(5) Endividamento de Curto Prazo	1,74	1,87	2,00	2,07	2,01	Quanto menor, melhor
(6) Endividamento de Longo Prazo	0,03	0,03	0,03	2,22	2,12	Quanto menor, melhor
(7) Rentabilidade média dos ativos	0,0070	-0,1205	-0,1416	-0,7177	0,0000	Quanto maior, melhor
(8) Moeda de Liquidação (Ativo Total/Passivo Sujeito a RJ)					0,53	

Da análise de tais indicadores, tem-se o seguinte:

- O Capital Circulante Líquido indica a diferença entre os ativos de curto prazo e os passivos de curto prazo. Os resultados evidenciam que, pelo menos desde 2021, o capital de giro ou CCL do Clube apresenta-se negativo;

- O índice de Liquidez Geral evidencia o quanto a empresa possui de Ativos de curto e longo prazo para cobrir todos os compromissos exigíveis, seja de curto ou longo prazo. Nesse caso, no ano de 2025, a cada R\$ 1,00 de compromissos exigíveis, o clube possui R\$ 0,23 de Ativos;
- A liquidez corrente objetiva avaliar o quanto a empresa possui de Ativos de curto prazo para dar cobertura para as obrigações de curto prazo. Nesse caso, no ano de 2025, o clube apresenta, para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, apenas R\$ 0,0034 de recursos disponíveis;
- O indicador de endividamento “Capital de Terceiros” busca evidenciar a participação dos recursos de terceiros na estrutura de capital da entidade. Tendo em vista os resultados negativos acumulados e o Patrimônio Líquido negativo, desde 2021, a proporção de capital de terceiros suplantou o Passivo Total em todos os períodos, indicando uma situação bastante delicada;
- O indicador de endividamento de curto prazo demonstra o quanto das obrigações é exigível dentro de 365 dias. Tendo em vista os resultados negativos acumulados, os compromissos de curto prazo acabaram sendo superiores ao Passivo Total, visto a existência de um Patrimônio Líquido a descoberto, desde o ano de 2021;
- O indicador de endividamento de longo prazo apresenta-se elevado, pontualmente, a partir de 2024, onde são registradas as dívidas relacionadas aos débitos previdenciários, o que eleva a participação dos compromissos de longo prazo no total do passivo da entidade;
- O indicador de rentabilidade média dos ativos indica que para cada R\$ 1,00 investidos no Ativo da entidade, acumulam-se resultados negativos sucessivos desde 2022. Em 2024 a cada R\$ 1,00 de Ativos, foram gerados R\$ 0,71 de déficit. No ano de 2025 não foi possível calcular o indicador tendo em vista que ainda não houve encerramento do exercício fiscal do período.

- A moeda de liquidação é um indicador que visa reconhecer o grau de liquidez e cobertura dos ativos disponíveis na entidade frente às dívidas com credores sujeitos à recuperação judicial. Nesse caso é possível afirmar que, em 30/05/2025, a cada R\$ 1,00 de dívidas sujeitas à recuperação judicial a empresa possuía R\$ 0,53 de Ativos disponíveis.

10. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Análise formal dos documentos apresentados

A partir das demonstrações financeiras e demais relatórios fornecidos pelo escritório contábil responsável pela escrituração do Grêmio Esportivo Brasil, elaborou-se uma análise da estrutura patrimonial da empresa ao longo dos quatro anos apresentados. De plano, tem-se o seguinte quanto às contas patrimoniais:

Grupos Patrimoniais	2021	2022	2023	2024	2025 (parcial)
Ativo total	R\$ 9.895.685,86	R\$ 9.782.932,95	R\$ 9.865.742,60	R\$ 11.559.977,83	R\$ 11.553.043,37
Ativo Circulante	R\$ 168.896,10	R\$ 32.495,14	R\$ 93.161,35	R\$ 86.309,38	R\$ 82.630,69
Ativo Não Circulante	R\$ 9.726.789,76	R\$ 9.750.437,81	R\$ 9.772.581,25	R\$ 11.473.668,45	R\$ 11.470.412,68
Passivo total	R\$ 9.895.685,86	R\$ 9.782.932,95	R\$ 9.865.742,60	R\$ 11.559.977,83	R\$ 12.140.104,12
Passivo Circulante	R\$ 17.204.002,98	R\$ 18.310.278,35	R\$ 19.748.409,17	R\$ 23.966.061,86	R\$ 24.461.759,05
Passivo Não Circulante	R\$ 317.185,84	R\$ 259.317,66	R\$ 255.117,66	R\$ 25.717.703,08	R\$ 25.717.703,08
Patrimônio Líquido	-R\$ 7.625.502,98	-R\$ 8.786.663,06	-R\$ 10.137.784,23	-R\$ 38.123.787,11	-R\$ 38.075.358,01

Em relação às contas patrimoniais do clube, considera-se que:

- No **Ativo Circulante**, a conta com maior representatividade é a relacionada às disponibilidades. Conforme Demonstrativo de Fluxo de Caixa disponibilizado pela contabilidade, observou-se que os ingressos de caixa referem-se, basicamente, à ingressos de bilheteria e mensalidade de sócios, além de outras rubricas menores, tais como patrocínios e placas de publicidade e eventuais ingressos da CBF. O saldo das

disponibilidades é baixo pois os recursos são imediatamente gastos nas atividades operacionais da entidade;

- O **Ativo não circulante** reduz seu valor com o passar do tempo, dado aos efeitos da depreciação e refere-se à estrutura do estádio e das dependências do clube; Aqui, aponta-se que a estrutura do estádio diz respeito às benfeitorias, já que o imóvel em si tem sido utilizado pelo clube em razão de usufruto vitalício. Apenas para registro, solicitou-se a matrícula do clube, a qual aponta o seguinte (ANEXO13):

Dou fe. Pelotas, 29 de novembro de 1965.-

OBSERVAÇÃO: dito imóvel acha-se gravado com USUFRUTO em favor do **GRÊMIO SPORTIVO BRASIL**, usufrutuário. Tudo conforme consta no **Livro 4-A**, folhas 32 sob número 745, de 27 de outubro de 1949, deste Serviço Registral.-

AVERBAÇÕES: Consta a margem do referido registro de usufruto, as seguintes:

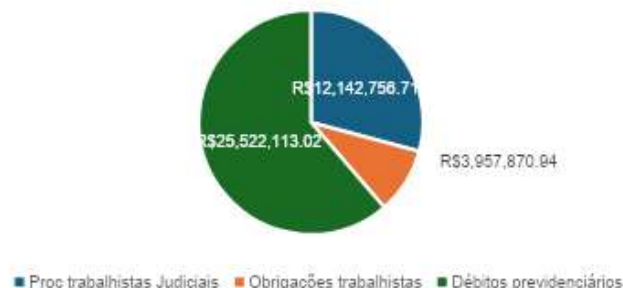
- No Ativo da entidade há registro de intangível, referente à Formação de Atletas, no valor de R\$ 1.221.310,52; Além disso, destaca-se a possibilidade de futura receita em razão da ação movida contra a CBF.
- O Passivo Circulante da empresa, desde 2021, tem se elevado consideravelmente, sendo que em 2024 houve o registro de débitos previdenciários que aumentaram o passivo em cerca de R\$ 25 milhões. O passivo é composto, em sua maioria, por compromissos com pessoal e terceiros, visto que a entidade não possui compromisso com fornecedores.

PASSIVO CIRCULANTE	2021	2022	2023	2024	2025
Empréstimos de Curto Prazo	R\$ 138.901,01	R\$ 157.524,28	R\$ 189.721,61	R\$ 118.541,19	R\$ 167.430,43
Proc trabalhistas Judiciais	R\$ 2.544.380,21	R\$ 4.030.940,42	R\$ 5.465.323,55	R\$ 11.982.794,25	R\$ 12.142.756,71
Acordos extra judiciais	R\$ 1.919.199,40	R\$ 801.038,63	R\$ 680.947,67	R\$ 488.592,19	R\$ 328.629,73
Obrigações trabalhistas	R\$ 7.911.404,90	R\$ 13.166.116,14	R\$ 13.281.437,88	R\$ 3.568.124,61	R\$ 3.957.870,94
Obrigações Tributárias	R\$ 21.345,10	R\$ 22.329,98	R\$ 23.455,04	R\$ 29.689,99	R\$ 32.921,11
Débitos previdenciários	R\$ 4.589.201,40	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.522.113,02	R\$ -
Outras obrigações	R\$ 79.570,96	R\$ 132.328,90	R\$ 107.523,42	R\$ 256.965,10	R\$ 310.795,60
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2021	2022	2023	2024	2025
Empréstimos de Longo Prazo	R\$ 317.185,84	R\$ 259.317,66	R\$ 255.117,66	R\$ 195.590,06	R\$ 195.590,06
Débitos PGFN	R\$ -	R\$ -			R\$ 25.522.113,02

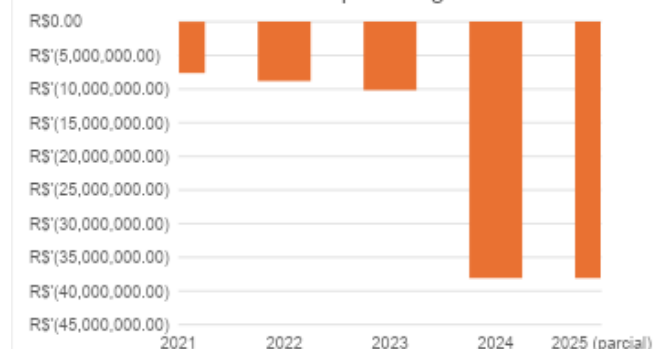
Grupos representativos do Passivo Circulante em 2021



Grupos representativos no passivo Circulante 2025



Patrimônio Líquido negativo



- O passivo não circulante (longo prazo) apresentou elevação significativa a partir de 2025, pela reclassificação dos débitos previdenciários como Débitos PGFN.
- O patrimônio líquido negativo revela que o capital social do clube tem sido impactado, ano a ano, pelos déficits auferidos.

A demonstração do fluxo de caixa disponibilizada pela entidade é apenas no formato contábil tradicional, conforme as figuras a seguir:

Processo 5030209-02.2025.8.21.0022/RS, Evento 1, COMP5, Página 21

C.N.P.J.: 90.222.407/0001-56

Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0001

Número livro: 0066

Processo 5030209-02.2025.8.21.0022/RS, Evento 1, COMP5, Página 11

C.N.P.J.: 90.222.407/0001-56

Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Folha: 0001

Número livro: 0066

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM
31 DE DEZEMBRO DE 2022**

ATIVIDADES OPERACIONAIS

Resultado do período	(1.179.117,09)
LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO	(1.179.117,09)
CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES	(1.179.117,09)
FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS	(1.179.117,09)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(1.179.117,09)
Redução nas Disponibilidades	(1.179.117,09)
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	144.333,26
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	7.932,30

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM
31 DE DEZEMBRO DE 2023**

ATIVIDADES OPERACIONAIS

Resultado do período	(1.396.929,15)
LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO	(1.396.929,15)
CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES	(1.396.929,15)
FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS	(1.396.929,15)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(1.396.929,15)
Aumento nas Disponibilidades	(1.396.929,15)
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	7.932,30
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	12.445,44

Processo 5000208-02.2025.0.21.0022/R0, Evento 1, COMPS, Página 32
C.N.P.J.: 90.222.407/0001-56
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Folha: 0001
Número livro: 0066

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM
31 DE DEZEMBRO DE 2024**

ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Resultado do período	(8.296.978,11)
LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO	(8.296.978,11)
CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES	(8.296.978,11)
FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS	(8.296.978,11)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(8.296.978,11)
Redução nas Disponibilidades	(8.296.978,11)
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	12.445,44
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	5.593,47

PELOTAS, 31 de Dezembro de 2024

Observa-se que, embora as informações sejam bastante resumidas, entidades que não movimentam estoques e nem contas a receber proveniente de vendas a prazo, acabam não sendo prejudicadas por utilizar este tipo de relatório. No caso da entidade em tela, as disponibilidades (inicial e final) indicam a sobra de caixa anual, após o pagamento das despesas correntes da entidade, permitindo inferir que todo o valor recebido ao longo do ano foi empreendido no pagamento destas e que, ao final, o saldo em caixa era de:

- R\$ 7.932,30 em 31/12/2022;

- R\$ 12.445,45 em 31/12/2023 e
- R\$ 5.593,47 em 31/12/2024.

Para o ano de 2025, como ainda não houve encerramento, a posição de caixa é parcial, de R\$ 262.589,24 no final do mês de Junho/2025. A demonstração do fluxo de caixa (DFC) é obrigatória para empresas e entidades de capital aberto e para empresas e entidades de capital fechado com faturamento anual superior a R\$ 2 milhões, segundo a Lei n. 11.638/2007.

No entanto, a referida demonstração, por ser gerada automaticamente pelo sistema contábil da entidade, segue o modelo indireto, que é mais simplificado. O modelo de DFC, conhecido como modelo direto, ou gerencial, oferece ao usuário da informação maior detalhamento e capacidade preditiva, no entanto, não é adotado pela entidade em questão, que não teve tempo hábil de adaptar o referido relatório. Lembra-se que, embora os modelos sejam diferentes, em nada interferiram nos fundamentos de elaboração e análise deste laudo.

Reitera-se que a crise financeira no futebol brasileiro, reflexo de uma gestão historicamente precária e de um modelo de negócios frágil, manifesta-se no endividamento bilionário dos clubes, que operam com déficits crônicos e recorrem à venda de jogadores como principal forma de gerar caixa para cobrir despesas. Essa dependência de receitas "não operacionais" desestabiliza o planejamento financeiro e prejudica a competitividade em campo, levando à perda de talentos e a um desempenho esportivo inconsistente. Como resposta a esse cenário de insustentabilidade, muitos clubes buscam a profissionalização através da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), na esperança de atrair investidores e reestruturar suas finanças e gestão, rompendo com um ciclo vicioso que afeta diretamente a saúde das equipes e o espetáculo para os torcedores.

A Recuperação Judicial surge como uma ferramenta jurídica crucial para a reestruturação dos clubes de futebol no Brasil, oferecendo uma oportunidade de reorganização financeira e operacional. Ao permitir que a entidade suspenda a cobrança de

dívidas por um período e negocie com seus credores sob a supervisão da Justiça, a Recuperação Judicial proporciona um fôlego financeiro essencial para que o clube elabore um plano de pagamento sustentável.

Essa medida tem sido especialmente relevante para os clubes-empresa, pois ela alinha as práticas de gestão esportiva com os mecanismos de insolvência previstos na Lei n. 11.101/2005, ajudando a mitigar a crise financeira, evitar a falência e, em última análise, garantir a continuidade das atividades esportivas. Embora não seja uma "solução mágica", o instituto da Recuperação Judicial é um passo importante para que os clubes recuperem a saúde financeira e adotem um modelo de gestão mais profissional e transparente.

11. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO

Requisito do Art. 3, da LREF

Pela redação da LREF, é *“competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”* (Art. 3º). No caso de litisconsórcio ativo, ainda que em consolidação processual, *“o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual”* (Art. 69-G, §2º), em observância ao disposto no Art. 3º da LREF.

A questão é aqui ressaltada tendo em mente que, pela dicção do Art. 51-A, §7º, da LREF, *“caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente”*. No caso dos autos, no entanto, entende-se que a situação é simples e não demanda maiores digressões, na medida em que a Requerente é sediada na cidade de Pelotas - RS, cuja competência recai sobre essa comarca em razão da regionalização das varas empresariais.

Assim, entende-se estar sanada a questão.

12. ANÁLISE SUBJETIVA ACERCA DAS ATIVIDADES

Requisitos do Art. 47, da LREF

Para apresentar a Perícia de Constatação Prévia, esta Perita, além de todo o já exposto, também fez uso do ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR), desenvolvido pelo Dr. Daniel Cárnio e calcando-se em quatro fatores essenciais:

- 1) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DAS CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA;**
- 2) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS;**
- 3) ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA; e**
- 4) ANÁLISE DE INTERESSE DOS CREDORES.**

A análise também leva em consideração outros marcadores previstos em Lei, em complemento ao apontado pelo modelo base desta constatação. Neste aspecto, há de se frisar que o modelo utilizado não desenvolve análise da viabilidade do negócio, sendo que sua utilização baseia-se tão somente na conjuntura atual da Requerente e suas prospecções futuras, bem como apresenta um panorama da análise dos documentos apresentados no feito. O que se tem é uma análise baseada nos pressupostos acima elencados, tendo como base principal as disposições do artigo 47, da LREF, o qual descreve a finalidade da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, ao versar sobre a temática, Daniel Cárnio elenca três matrizes distintas que norteiam a constatação prévia: Na Primeira Matriz o que se tem são constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação da empresa Requerente. Na Segunda Matriz verifica-se a aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da LREF. Já quanto à Terceira Matriz, tem-se a verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no artigo 51 da LREF.

Cada matriz está ligada a uma índice e, com isso, são três os índices apresentados na Perícia: a) Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), ligado a primeira matriz; b) Índice de Adequação Documental essencial (IADe), ligado a segunda matriz; c) Índice e Adequação Documental útil (IADu), ligado a terceira matriz. A análise de cada matriz possui o objetivo de chegar a um Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Quanto ao papel do ISR na Perícia de Constatação Prévia, Daniel Cárnio refere que:

O índice de suficiência recuperacional (ISR) é o resultado da análise dos aspectos objetivos e contábeis da empresa devedora, eles revelam a capacidade de gerar empregos, circular produtos e serviços, recolher tributos e cumprir a função social. Caso a empresa apresente uma avaliação insuficiente em relação ao ISR, terá o juiz uma indicação bastante segura da ausência de interesse processual, motivadora do indeferimento do processamento do processo recuperacional. O IRS é, na verdade, uma red flag ao juízo. Vale dizer, se o ISR é insuficiente, isso revela que, muito provavelmente, a empresa não tem condições de gerar qualquer benefício social ou econômico que justificasse os ônus causados pela Recuperação Judicial.

Sobre os marcadores do Art. 47, da LREF, tem-se o seguinte:

MARCADOR ANALISADO	QUESTIONAMENTO	CUMPRIMENTO PELAS REQUERENTES	NOTA EXPLICATIVA
DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA	EXISTE RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Os demonstrativos contábeis comprovam a existência de receita operacional. Durante a visita, foram verificados dois pontos importantes e que influenciam na capacidade do clube: <i>Em primeiro</i>, quase que a integralidade da receita do clube é destinada ao juízo trabalhista em razão de penhoras determinadas, o que poderá ser suspenso caso deferido o processamento da Recuperação Judicial. Assim, poderá ser observada uma liberação da receita. <i>Em segundo</i>, há uma perspectiva de recebimento de valores em razão da ação movida pela CBF, a qual tramita sob o n. 0006328-95.2020.8.19.0209 na 2ª Vara Cível da Comarca Regional da Tijuca.
	A ESTRUTURA FÍSICA GLOBAL UTILIZADA PELA ENTIDADE É A SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS?	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Em visita técnica realizada, foi constatado que a estrutura é suficiente para os negócios, nas condições atuais.
	A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS SUFICIENTES PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Em visita técnica realizada, foram identificados os ativos suficientes para os negócios, nas condições atuais.

	OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Em visita técnica realizada, foi identificado que os ativos se encontram em estado adequado de conservação.
MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PERMITE A CONTINUAÇÃO DA PRODUÇÃO / VENDAS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	O número de funcionários atual atende à demanda do clube, sobretudo se considerado o contexto do time e a forma de contratação.
	O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE SIGNIFICATIVO?	☐ SIM ☐ NÃO ☒ PARCIALMENTE	O clube está localizado em Pelotas, cuja população é de 336.131 habitantes, sendo que os funcionários diretos e indiretos do clube representam um percentual consideravelmente pequeno.
	A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE PARA A REGIÃO ONDE ATUA?	☐ SIM ☒ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Pela capacidade atual instalada e expectativas do clube, não há previsão de relevante empregabilidade na região.
	A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	O clube gera empregos indiretos por meio dos contratos de parceria que são firmados, os quais são destinados à manutenção do clube principalmente.
FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO DE ATUAÇÃO?	☐ SIM ☒ NÃO ☐ PARCIALMENTE	O Clube possui relevância no mercado de atuação, mas a não reestruturação não provocará dano ao seu segmento de atuação.

OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA
ENTIDADE NÃO POSSUI
SUBSTITUTOS NO MERCADO?

- ☐ SIM
☒ **NÃO**
☐ PARCIALMENTE

A região possui outro player capaz de suprir as demandas de mercado.

O Art. 47, da LREF, expressamente aponta para a Recuperação Judicial enquanto um procedimento que “*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. **Se considerado o contexto atual da Requerente, tem-se que há o cumprimento suficiente das obrigações impostas pelo Art. 47 da LREF.**

13. ANÁLISE DOCUMENTAL

Requisitos do Art. 48, da LREF

PREVISÃO LEGAL	CUMPRIMENTO PELAS REQUERENTES	NOTA EXPLICATIVA
Exercício regular da atividade há pelos menos dois anos;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Foi apresentado o estatuto social registrado pelo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, comprovando que a associação foi constituída há mais de 02 (dois) anos. Também foi solicitado o envio da certidão de regularidade emitida pelo ofício, sobre o que o clube aguarda retorno pelo cartório e poderá ser apresentado nos autos em momento oportuno – do que se opina.
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Foi apresentada certidão negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, comprovando o cumprimento do requisito.
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Foi apresentada certidão negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, comprovando o cumprimento do requisito.
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Foi apresentada certidão negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, comprovando o cumprimento do requisito.
Não ter sido condenado ou não ter, como	☒ SIM	Foram apresentadas as certidões negativas criminais, em primeiro

administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

- ☐ NÃO
☐ PARCIALMENTE

e segundo grau, comprovando o cumprimento do requisito.

Foram apresentadas as certidões negativas criminais, em primeiro e segundo grau, do Presidente, comprovando o cumprimento do requisito.

Analizados os requisitos do Art. 48, da LREF, esta Perita passa a analisar pontualmente os elementos do Art. 51, também da LREF, conforme se passa a expor. Registra-se também ter sido apresentada a ata de deliberação que decidiu pelo ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme Evento 1, COMP2.

14. ANÁLISE DOCUMENTAL

Requisitos do Art. 51, da LREF

PREVISÃO LEGAL	CUMPRIMENTO PELAS REQUERENTES	NOTA EXPLICATIVA
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Foram apresentadas, na petição inicial, a situação patrimonial e as razões da crise, comprovando o cumprimento do requisito.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Foram apresentados: - balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (parcial); - demonstrações dos resultados acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (parcial) - fluxo de caixa projetado apresentado, tendo sido solicitado o relatório gerencial do fluxo de caixa do Clube, conforme correio eletrônico anexo. Tal deixou de ser apresentado por ser um modelo não utilizado pelo clube, motivo pelo qual se apresentou apenas a DFC. De todo modo, registra-se ter sido apresentado o fluxo de caixa mensal anexo (ANEXO14), o que se entende ser suficiente.

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	☐ SIM ☐ NÃO ☒ PARCIALMENTE	Foi juntada a relação nominal dos credores sujeitos, tendo sido solicitada a indicação de eventuais valores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sobre o que o Clube deixou de dar retorno. De tal, foi apresentada a declaração anexa (ANEXO15). Também foi solicitada a indicação do endereço eletrônico dos credores, tendo sido apresentada a lista anexa – ainda com endereços faltantes (ANEXO16).
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Relação de empregados apresentada no Evento 1, COMP7. No entanto, foi apresentada a lista anexa (ANEXO10) em razão do ponderado por esta Auxiliar. Assim, e com o complemento realizado, entende-se estar cumprido o requisito legal.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Foi apresentado o estatuto social registrado pelo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, comprovando que a associação foi constituída há mais de 02 (dois) anos. Também foi solicitado o envio da certidão de regularidade emitida pelo ofício, sobre o que o clube aguarda retorno pelo cartório e poderá ser apresentado nos autos em momento oportuno – do que

		se opina.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Apresentada a relação de bens do presidente do Clube no Evento 1, COMP9, tendo sido solicitada a última declaração de imposto de renda desse. A declaração segue anexa a esta manifestação (ANEXO17), sendo que as informações correspondem ao declarado nos autos.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Apresentados os extratos no Evento 1, COMP10.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Apresentadas certidões no Evento 1, COMP11.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE	Apresentada a relação de ações no Evento 1, COMP12, sendo que o seguinte questionamento foi realizado: <i>“Em cumprimento ao disposto em lei, foi apresentada a relação anexa. No entanto, verificamos que em vários momentos não há indicação da ação, mas “13º”, “rescisão”, “acordo extrajudicial”, “empréstimo” etc. Assim, solicitamos seja a tabela em questão revisada, indicando-se tão somente as ações havidas (judiciais, CNRD, arbitrais etc)”</i>. A relação retificada segue anexa a esta manifestação (ANEXO11).

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

- ☒ **SIM**
☐ **NÃO**
☐ **PARCIALMENTE**

Apresentado o relatório de débitos junto à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no Evento 1, COMP13, tendo sido solicitada a relação de débitos estaduais e municipais ou a indicação de ausência desses. Com a solicitação feita, foram apresentadas as declarações anexas (ANEXO18).

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei

- ☒ **SIM**
☐ **NÃO**
☐ **PARCIALMENTE**

Apresentada a relação de Evento 1, COMP14, a qual corresponde ao lançamento contábil tendo como base o documento apresentado no Evento 1, COMP5:

106 1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	11.470.412,68D
118 1.2.02	CREDITOS A RECEBER	1.804.204,97D
119 1.2.02.01	PROCESSOS	1.804.204,97D
1676 1.2.02.010.001	Bosembeckertur Agencia de Turismo Ltda	1.804.204,97D
121 1.2.03	IMOBILIZADO	8.443.005,19D
122 1.2.03.01	IMOBILIZADO	8.518.060,83D
123 1.2.03.010.001	Máquinas e Equipamentos	66.595,74D
127 1.2.03.010.005	Móveis e Utensílios	45.059,28D
129 1.2.03.010.007	Informática - Telecomunicações	34.966,71D
131 1.2.03.010.009	Benfeitoria em Imóveis de Terceiros	871.439,10D
608 1.2.03.010.012	Arquibancadas	7.500.000,00D
138 1.2.03.05	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA	75.055,64C
139 1.2.03.050.001	Deprec de Máquinas e Equipamentos	42.391,95C
141 1.2.03.050.003	Deprec de Móveis e Utensílios	19.284,84C
143 1.2.03.050.005	Deprec de Equip de Informática	13.378,85C
153 1.2.04	BENS INTAGÍVEIS	1.223.202,52D
154 1.2.04.01	INTANGÍVEL	1.223.202,52D
155 1.2.04.010.001	Marcas e Patentes	1.892,00D
1000 1.2.04.010.004	Formação de Atletas	1.221.310,52D

Assim, entende-se estar cumprido o requisito legal.

Assim, entende-se que houve o cumprimento parcialmente adequado dos requisitos do Art. 51, da LREF, sobre o que se remete ao item seguinte desta perícia.

15. CONCLUSÕES

Da análise dos autos, **entende-se pela possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, sobretudo se considerada a previsão da Lei da SAF, que expressamente permite o ajuizamento da Recuperação Judicial por clubes de futebol. Soma-se a isso, ainda, a equiparação dada pela Lei Pelé no que toca às sociedades empresárias, haja vista a atividade econômica desenvolvida por entidades deste tipo, o que foi utilizado como parâmetro para o processamento de casos análogos, como as Recuperações Judiciais n. 001625-18.2022.8.24.0018 (ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL), 0001540-26.2022.8.16.0185 (CORITIBA FOOT BALL CLUB), 0006994-84.2022.8.16.0185 (PARANÁ CLUBE) e 5031675-75.2023.8.24.0023 (AVAÍ FUTEBOL CLUBE).

No que toca à análise documental, entende-se que o cumprimento pelo clube possibilita o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, devendo o clube ser intimado para que apresente certidão de regularidade do registro emitida pelo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e a integralidade dos endereços eletrônicos dos credores apontados no ANEXO16 desta perícia.

Registra-se, por fim, que a análise feita por esta Perita se baseou no Modelo de Suficiência Recuperacional e diversas outras averiguações *in loco* e por meio das inúmeras solicitações feitas diretamente ao Clube, como forma de se apresentar uma análise global do contexto de crise da entidade e também como forma de possibilitar uma apreciação adequada por esse juízo. Além disso, ressalta-se que a análise contábil feita por esta Auxiliar teve como base os documentos apresentados pelo clube, não tendo sido realizada auditoria ou qualquer análise nesse sentido. Ainda assim, novas verificações poderão ser realizadas caso deferido o processamento da Recuperação Judicial.

É o que se submete à apreciação.



FRANCINI FEVERSANI

Sócia

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (2004), MBA em Gestão e Direito Tributário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2005) e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2007). Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692. Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), de diversos cursos preparatórios para concurso público e cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito. Foi Professora e Coordenadora de Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e Professora Substituta, na área de Direito Privado, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), além de Coordenadora de Extensão do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).



CRISTIANE PAULI

Sócia

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (2010) e graduação no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2014). Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 83.922. Especialista (2012) em Temas Emergentes do Direito Empresarial pelo Universidade Franciscana - UFN. É Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2016). Doutora em Processos e Manifestações Culturais pela Feevale e pela Universidade Nova de Lisboa. Professora de Direito Empresarial na Fadisma, UFN e CEISC. Coordenadora da Relações Internacionais na Fadisma e Conselheira da OAB SMA. Capacitada em mediação empresarial.



GUILHERME SANTOS

Sócio

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA (2017). Advogado (OAB/RS 109.997). Capacitado em Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, pelo IBDE, e em Recuperação Judicial de Empresas no Insper Instituto de Pesquisa (2023), Pós-Graduado Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional (2020). Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário e Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.



RAIANE SCHNEIDER

Sócia

Inscrita na OAB/RS sob o n. 120.925, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (2020). Pós-graduada em Direito Empresarial e Direito Tributário pela DOM ALBERTO. Integrante da Comissão de Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.



CRISTIAN REGINATO

Sócio

Advogado (OAB/RS 127.476). Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor junto ao CEISC - Centro de Ensino Integrado Santa Cruz. Bacharel em Direito e graduando em Tecnologias em Segurança Pública pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Capacitado em Recuperação Judicial e Falências pela Escola Superior de Magistratura do Estado de Goiás (ESMEG). Mediador, facilitador e pesquisador junto ao Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Membro da Comissão de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas e da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.



HENDRISY DUARTE

Advogada

Advogada (OAB/RS 113.276). Professora na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGP) da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Verbo Educacional.



LUCIANA PAIM



ANANDA MENEGASSI

Advogada



FABIO SOARES

Contador



LUIZ ANTONIO FEVERSANI

Administrador



Contatos

E-mail: contato@fpsaj.com.br

Telefone: (55) 3026-1009